



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	7
1ªSECAM - Pautas	8
1ªSECAM - Atas	8
1ªSECAM - Acórdãos	8
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	8
2ªSECAM - Pautas	8
2ªSECAM - Atas	8
2ªSECAM - Acórdãos	8
ATOS DE RELATORIA	9
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	9
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	9
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	13
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	13
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	15
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	15
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	15
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	21
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	21
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	21
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	21
CORREGEDORIA-GERAL	22
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	22
OUIDORIA DE CONTAS	22
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	22
INSTITUTO RUI BARBOSA	22
ATOS DIVERSOS	22
Resenhas de Distribuição	22
Editais	25
Despachos	25
Informações	33
Atos de Alerta Municipais	33
Relatório de Gestão Fiscal	33
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	33
ATOS NORMATIVOS	33
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	33
GP - Despachos	33
GP - Termo de Ajuste de Gestão	34
GP - Portarias	34
LICITAÇÕES E CONTRATOS	34
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	35
Tribunal Pleno	35
Primeira Câmara	35
Segunda Câmara	35
Corregedoria-Geral	35
Ministério Público de Contas	35
Conselheiros – Diretores de Gabinete	35
Audidores – Coordenadores de Gabinete	35
Inspetorias de Controle Externo	35
Administrativo	35

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-372540/20
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, DRIVE A INFORMATICA LTDA, TJC IMPORTADORA EIRELI
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 3208/21 - TRIBUNAL PLENO
 Atos de contratação. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Aquisição de 12 computadores de mesa de alto desempenho. Regularidade. Homologação do certame.
 Trata-se do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 18/2021, tipo menor preço por item, cujo objeto, nos termos do item 2, subitem 2.1 do Edital (peça 31) "é a aquisição de 12 (doze) computadores de mesa, incluindo monitores e mouses, de alto desempenho (workstations) com capacidade de rodar programas pesados como o Revit, Autocad Civil 3D, ZWCAD, inclusive com a possibilidade de análise de projetos de arquitetura e engenharia grandes e complexos gerados pelos jurisdicionados", conforme a seguinte divisão:

ITEM	PARTICIPAÇÃO	DESCRIÇÃO RESUMIDA	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO MÁXIMO	PREÇO TOTAL MÁXIMO
1	Cota principal	Computador workstation profissional	10	R\$ 23.764,36	R\$ 237.643,60
2	Cota reservada para MPE	Computador workstation profissional	2	R\$ 23.764,36	R\$ 47.528,72
Valor Total Estimado					R\$ 285.172,32

Após a Diretoria de Finanças atestar a disponibilidade orçamentária para a contratação (FIR n.º 45/2021, peça 26, fl. 2) e a Diretoria Jurídica aprovar a minuta do Edital (Parecer n.º 243/21-DIJUR, peça 27), o processo licitatório foi autorizado, nos termos do Despacho n.º 2549/21-GP (peça 29).

O Edital do Pregão Eletrônico n.º 18/2021 foi juntado na peça 31 dos autos. Em seguida, iniciou-se a fase externa do certame com a publicação do aviso da licitação no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas - DETC n.º 2634, de 1.º de outubro de 2021, e no Jornal Tribuna do Paraná da mesma data (peça 33; fls. 1 e 2), tendo sido designada para a abertura das propostas o dia 18 de outubro de 2021, às 10h00min.

O instrumento convocatório também foi disponibilizado nos endereços eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br, www.gms.pr.gov.br e www.tce.pr.gov.br (peça 33, fls. 3 a 7).

Foram apresentados quatro pedidos de esclarecimentos, respondidos pelo Pregoeiro e disponibilizados para conhecimento público (peça 32).

Consoante se verifica da Ata de Realização do Pregão Eletrônico em exame (peça 43), 6 (seis) empresas participaram do certame quanto ao item 1 (dez computadores – cota principal) e 4 (quatro) quanto ao item 2 (dois computadores – cota reservada para MPE).

Ainda nos termos da Ata aludida, transcorrida a etapa de lances a proposta da licitante DRIVE A INFORMÁTICA LTDA. foi aceita para o item 1, pelo melhor lance, no valor global de R\$ 169.900,00 (cento e sessenta e nove mil e novecentos reais), e a proposta da licitante TJC IMPORTADORA EIRELI foi aceita para o item 2, pelo melhor lance, no valor global de R\$ 37.660,00 (trinta e sete mil e seiscentos e sessenta reais), vez que ambas foram consideradas em conformidade com as exigências editalícias.

Conferida a documentação de habilitação das empresas vencedoras, juntada nas peças 36 a 42 dos presentes autos, a DRIVE A INFORMÁTICA LTDA. e a TJC IMPORTADORA EIRELI foram declaradas vencedoras da licitação respectivamente quanto aos itens 1 e 2, com a subsequente adjudicação do objeto que compõem cada item pelo Pregoeiro às mencionadas empresas, pelos valores supracitados (peça 44).

Ato contínuo, o Pregoeiro responsável pela condução do certame elaborou o Relatório Final de Licitação (Despacho n.º 409/21-SLC, peça 45), em que destacou que não houve desclassificação de propostas; que a etapa de lances transcorreu normalmente; que as propostas apresentadas pelas empresas vencedoras foram analisadas em conjunto com a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI e foram aceitas, visto que em conformidade com as exigências editalícias; que os documentos de habilitação exigidos estão presentes, conforme demonstrado nas tabelas contidas no Relatório Final (fls. 2 e 3); que a qualificação técnica foi validada em conjunto com a DTI, unidade requisitante da contratação; que apesar de a licitante J L PEREIRA ARCHILLA ter registrado intenção de recurso para o item 2, deixou de interpor suas razões recursais, de modo que ausente o requisito de regularidade formal, pressuposto de admissibilidade essencial de conhecimento do recurso e, por conseguinte, o objeto foi adjudicado às licitantes vencedoras.

Em seguida foi juntada aos autos a proposta retificada da empresa TJC IMPORTADORA EIRELI para o item 2 (peça 47), tendo em vista que a proposta anteriormente carreada ao feito se refere ao preço ofertado antes da etapa de lances.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a fase externa do certame e concluiu que o processo licitatório pode ser homologado pela autoridade competente, nos termos do Parecer n.º 294/21-DIJUR (peça 48).

O Ministério Público de Contas – MPC, por seu turno, não se opôs à proposição de homologação do certame, contudo, sugeriu a prévia juntada aos autos da proposta final elaborada pela licitante DRIVE A, na medida em que a constante do expediente (peça 34) corresponde ao valor inicialmente ofertado, a fim de manter-se a regularidade formal do procedimento (Parecer n.º 239/21-PGC, peça 49).

Encaminhados os autos ao Gabinete da Presidência, acolhi a providência sugerida pelo MPC, determinado a remessa do expediente à Supervisão de Licitações e Contratos, para a juntada da proposta final da licitante DRIVE A INFORMÁTICA LTDA., com o subsequente encaminhamento à Controladoria Interna – CI, para manifestação acerca da fase externa do Pregão Eletrônico, com fundamento no artigo 7.º da Instrução de Serviço n.º 11/2009[1] (Despacho n.º 3273/21-GP, peça 50).

A proposta final da DRIVE A INFORMÁTICA LTDA. para o item 1 foi juntada na peça 51.

Por fim, a Controladoria Interna pontuou que houve a observância das normas, padrões e especificações para consecução do objeto, desde a publicação do Edital do Pregão Eletrônico em comento até a adjudicação, conforme se verifica da Ata de Sessão Pública e demais atos procedimentais, obtendo-se propostas mais vantajosas para o Tribunal, já que houve a minoração do preço dos itens e, consequentemente, efetividade ao princípio da economicidade. Assim, considerou que Pregão Eletrônico n.º 18/2021 pode ser homologado pela autoridade competente (Informação n.º 160/21-CI, peça 53).

É o relatório.

O exame dos autos evidencia que o processo licitatório em análise observou o disposto na Lei Estadual n.º 15.608/07, na Lei n.º 10.520/02 e na Lei n.º 8.666/93, no que pertinente, bem como as regras definidas no instrumento convocatório (peça 31), razão pela qual deve ser homologado.

Cabe mencionar que a fase interna do certame já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização para a realização da licitação (cf. Despacho 2549/21-GP, peça 29).

No que tange à fase externa, verifica-se que foi designada a data de 18/10/2021 para abertura da sessão pública do Pregão, conforme item 1.3 do Edital, e que o aviso da licitação foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no jornal Tribuna do Paraná em 1º/10/2021, bem como nos endereços eletrônicos www.comprasgovernamentais.gov.br, www.tce.pr.gov.br e www.gms.pr.gov.br (cf. peça n.º 33).

Desse modo, foi respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame, sendo possível constatar que as demais exigências dispostas no artigo 54 da Lei Estadual n.º 15.608/07[2] foram também atendidas.

Com efeito, no Parecer n.º 294/21 (peça 48) a Diretoria Jurídica consignou que foi dada a publicidade necessária ao processo licitatório:

Destarte, conclui-se que foi dado cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório, consoante preconizado artigo 31 e seus incisos, da Lei Estadual n.º 15.608/2007. Os avisos acima mencionados obedecem ao estatuto do art. 4º, inciso II e V, da Lei Federal n.º 10.520/2002, como também ao disposto pelo art. 31, §1º e 2º, inciso IV, do diploma estadual. Isto porque, naqueles, constam informações pertinentes ao objeto da licitação, ao local, dias e horários em que poderia ser obtida a íntegra do edital, sendo também respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame. A publicação no DETC, ao invés da publicação no Diário Oficial do Estado, foi considerada válida no Acórdão TCE/PR n.º 1553/13-Tribunal Pleno.

Foram formulados quatro pedidos de esclarecimento (peça 32) devidamente respondidos nos termos do Edital.

Por outro lado, extrai-se da Ata de Realização do Pregão Eletrônico (peça 43) e do Relatório Final de Licitação (peça 45), elaborado pelo Pregoeiro, que o julgamento e a classificação das propostas, bem como a análise e o julgamento dos documentos de habilitação das empresas vencedoras dos dois itens em disputa ocorreu em conformidade com a legislação de regência e com o estabelecido no instrumento convocatório.

No tocante ao preenchimento dos requisitos de habilitação pelas vencedoras, além dos documentos juntados (peças 36 a 42), o Pregoeiro elaborou tabelas, contidas na peça 45, indicando a localização nos autos dos documentos que atendem às exigências editalícias.

Portanto, e considerando que não houve a interposição de recurso quanto ao resultado do certame, o Pregoeiro adjudicou o objeto do Pregão Eletrônico n.º 18/21 às licitantes vencedoras, quais sejam, a DRIVE A INFORMÁTICA LTDA. pelo melhor lance, no valor global de R\$ 169.900,00 (cento e sessenta e nove mil e novecentos reais), para o item 1, e TJC IMPORTADORA EIRELI pelo melhor lance, no valor global de R\$ 37.660,00 (trinta e sete mil e seiscentos e sessenta reais), para o item 2, em consonância com o previsto no § 1.º do artigo 65 da Lei Estadual n.º 15.608/07[3], conforme se extrai do Termo de Adjudicação juntado aos autos (peça 44).

É oportuno salientar que como expôs o Pregoeiro no Relatório Final da licitação (peça 45), a licitante J L PEREIRA ARCHILLA registrou intenção de recurso para o item 2, todavia, deixou de interpor suas razões recursais, de modo que não restou preenchido o requisito de regularidade formal, pressuposto de admissibilidade do recurso. Ainda, ressaltou que a doutrina considera que não se pode reconhecer que intenção de recurso equivale ao próprio recurso.

Com efeito, o caput do artigo 65[4] da Lei Estadual n.º 15.608/07 determina que, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões recursais.

Destarte, com razão o Pregoeiro, cujo entendimento foi ratificado pela Diretoria Jurídica ao destacar que a manifestação da intenção de recurso não pode se confundir com a interposição de recurso, vez que “sem a formulação das razões de fato e de direito que fundamentariam o recurso, o seu julgamento torna-se inviável”.

Diante do exposto, entendo que está demonstrada a regularidade do certame, e, assim, com fundamento no caput do artigo 522 do Regimento Interno[5], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 18/2021, destinado à “aquisição de 12 (doze) computadores de mesa, incluindo monitores e mouses, de alto desempenho (workstations) com capacidade de rodar programas pesados como o Revit, Autocad Civil 3D, ZWCAD, inclusive com a possibilidade de análise de projetos de arquitetura e engenharia grandes e complexos gerados pelos jurisdicionados”, em que se sagraram vencedoras a DRIVE A INFORMÁTICA LTDA., para o item 1, pelo valor global de R\$ 169.900,00 (cento e sessenta e nove mil e novecentos reais), e TJC IMPORTADORA EIRELI, para o item 2, pelo valor global de R\$ 37.660,00 (trinta e sete mil e seiscentos e sessenta reais).

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação das licitantes vencedoras cujo prazo de validade venceu ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- HOMOLOGAR o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 18/2021, destinado à “aquisição de 12 (doze) computadores de mesa, incluindo monitores e mouses, de alto desempenho (workstations) com capacidade de rodar programas pesados como o Revit, Autocad Civil 3D, ZWCAD, inclusive com a possibilidade de análise de projetos de arquitetura e engenharia grandes e complexos gerados pelos jurisdicionados”, em que se sagraram vencedoras a DRIVE A INFORMÁTICA LTDA., para o item 1, pelo valor global de R\$ 169.900,00 (cento e sessenta e nove mil e novecentos reais), e TJC IMPORTADORA EIRELI, para o item 2, pelo valor global de R\$ 37.660,00 (trinta e sete mil e seiscentos e sessenta reais);

II- encaminhar à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação das licitantes vencedoras cujo prazo de validade venceu ao longo da tramitação; e

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 24 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 38.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 7º Em qualquer fase da tramitação processual, poderá ser solicitada pela Presidência e pela Diretoria Geral, a manifestação da Unidade de Controle Interno em processos que importem em atos de despesa, cuja competência seja do Presidente do Tribunal de Contas, inclusive com relação ao previsto no art. 12, incisos I a XIII da Instrução Normativa nº 15/2007.

2. Art. 54. Precederá à abertura da sessão pública de pregão, presencial ou eletrônico, o seguinte procedimento:

I – convocação dos interessados por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e no Sistema de Compras Eletrônicas e, quando o valor estimado da contratação atingir o limite fixado para tomada de preços, também em jornal diário de grande circulação no Estado;

II – no aviso da licitação deverão constar a definição precisa do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local, dia e hora da realização da sessão pública;

III – até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil;

IV – prazo fixado no edital para a apresentação das propostas, contados a partir da publicação do aviso, não inferior a 08 (oito) dias úteis;

V – a íntegra dos editais deverá ser disponibilizada na Internet.

3. § 1º. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

4. Art. 65. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 90189/15

ASSUNTO: PREJULGADO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3212/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Revisão do Prejulgado 25. Superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral. Readequação dos enunciados i, ii, iii, iv e v. Modulação de efeitos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Revisão de Prejulgado determinado pelo item II, do Acórdão 3094/20 - TP (autos 314400/20), a saber:

...
II – determinar a revisão do Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas, nos termos do disposto nos arts. 410, 413 e 416-A do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1041210, que fixou tese de repercussão geral no sentido de que “as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”;

...
Com isso, sugeriu-se a revisão do item “i” do Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas que estabelece que:

i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso.

Logo, conforme consta na Ata da Sessão Ordinária nº 06, do Tribunal Pleno, do dia 03 de março de 2021 (peça 17) foi aprovada a Revisão do Prejulgado nº 25, tendo sido este Relator designado pela Presidência.

Diante disso, ao tramitar novamente o feito, encaminhei-o para a manifestação do Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer 95/21 (peça 21), afirmou entender que a redação original do Prejulgado nº 25 foi, de certa forma, superada pelo Acórdão nº 3094/20 – TP que, com quórum especial, consolidou nesta Corte a evolução interpretativa ao estabelecer a necessidade de que as atribuições de cargos comissionados sejam descritas de forma expressa nas leis que os instituírem.

Todavia, ao analisar mais detidamente os enunciados do Prejulgado em relação às teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, entendeu que outras modificações devem ser promovidas.

Lembrou que as decisões em Recurso Extraordinário não ostentam a eficácia vinculante das decisões definitivas de mérito proferidas em ação direta de inconstitucionalidade e em ação declaratória de constitucionalidade, mas destacou o dever de uniformização da jurisprudência dos Tribunais.

Logo, indo além da determinação do Acórdão nº 3094/20 – Tribunal Pleno, este órgão ministerial entende que o Prejulgado nº 25 deverá ser revisto para adequar-se aos itens “a” e “d” das teses fixadas pelo STF. De início, com relação à tese fixada no item “a”, nota-se que o Prejulgado nº 25, em seu item “v”, estabelece que “é vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado”.

Entende que esta Corte inseriu ressalva não admitida pelo precedente do STF, vale dizer, ao passo que o Prejulgado nº 25 ressalvou a possibilidade de criação de cargo em comissão para atividades técnico-operacionais ou burocráticas que exijam vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado.

Em razão disso, recomendou a retificação do item ‘v’ do Prejulgado nº 25 para que conste do enunciado apenas sua parte inicial, qual seja, “é vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas”.

Já com relação ao item ‘d’, das teses definidas pelo Supremo Tribunal Federal entende que demandará a revisão dos itens “i”, “ii” e “iii” daquele Prejulgado.

Afirmou que tais itens deverão ser retificados para que mantenham coerência com a decisão do Supremo Tribunal Federal e com a decisão desta própria Corte no Acórdão nº 3094/20 – Tribunal Pleno, de forma a consignar expressamente que as atribuições de cargos de provimento em comissão e funções de confiança deverão ser descritas, de forma clara e objetiva, na lei que os instituir.

Acrescentou que a lei de criação também deverá indicar os requisitos de investidura, notadamente para os cargos de assessoramento, de modo a viabilizar o controle a respeito da pertinência entre a formação acadêmica ou experiência profissional do assessor (a ocupar cargo em comissão ou função de confiança) e as atividades de auxílio que lhe serão demandadas. Ademais, se a lei deverá apresentar a descrição das atribuições do cargo, parece razoável a conclusão de que o mesmo ato normativo deverá estabelecer os requisitos de experiência profissional ou formação técnica necessários para o seu exercício. Em razão disso, sugere-se também a retificação do item “iv” do Prejulgado, para que tal exigência conste de maneira expressa no enunciado.

Com isso opinou pela revisão dos itens “i”, “ii”, “iii”, “iv” e “v” do Prejulgado nº 25, sugerindo as seguintes redações:

i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso.

ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, dos requisitos de investidura e das respectivas atribuições, que demandam lei em sentido formal em qualquer hipótese.

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada.

iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que institui os respectivos cargos ou funções de confiança; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.

v. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Aprovou-se a necessidade da revisão do Prejulgado nº 25, desta Casa de Contas ante a superveniência da decisão do Supremo Tribunal Federal exarada nos autos de processo RE 1041210, em que foi reconhecida repercussão geral e fixado o tema 1010 com a seguinte tese:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

O citado Acórdão da Suprema Corte reafirmou a jurisprudência dominante na Casa, encerrando com a fixação da tese.

Logo, toda a fundamentação é conhecida, motivo pelo qual deixo de reproduzi-la e passo, de pronto, à adequação dos enunciados deste Corte de Contas.

Nesse passo, entendo assistir razão ao Ministério Público de Contas quando aduziu que, além do enunciado aventado no item II, do Acórdão 3094/20 - TP (autos 314400/20), outros enunciados do Prejulgado 25 devem ser readequados.

Iniciemos pelo enunciado descrito no Acórdão 3094/20 – TP.

Enunciado atual:

i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso.

Tendo em vista o item ‘d’ da Tese 1010, do Supremo Tribunal Federal, adota-se a proposta ministerial, por entendê-la satisfatória, para que o enunciado passe a ter a seguinte redação:

i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso.

O item "ii" do Prejulgado também deve ser adaptado para que se excepcione também o tratamento das atribuições dos cargos comissionados, já que o Supremo Tribunal Federal, por sua vez, não excepcionou o Poder Legislativo de tal necessidade.

Enunciado atual:

ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, que carece de lei em sentido formal em qualquer hipótese;

Assim, aproveita-se também a proposta ministerial para que o enunciado ii, do Prejulgado 25, passe a ter a seguinte redação:

ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, dos requisitos de investidura e das respectivas atribuições, que demandam lei em sentido formal em qualquer hipótese.

O item "iii" possui o seguinte teor:

iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, nos termos previstos em ato normativo; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.

O Ministério Público de Contas propôs acrescentar ao texto a necessidade de que as atribuições estejam descritas em lei.

Embora, na minha visão, tal acréscimo tenha uma conotação mais de preciosismo, por não vislumbrar qualquer objeção, acato a proposta ministerial para que o enunciado iii passe a ter o seguinte teor:

iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que institui os respectivos cargos ou funções de confiança; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.

De igual forma, penso que a adequação do enunciado iv também gira em torno de um perfeccionismo técnico:

Enunciado atual:

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.

Entretanto, por não vislumbrar qualquer óbice, acato a proposta ministerial para que o enunciado iv passe a ter o seguinte teor:

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo a lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada.

Por fim, o enunciado v dispõe:

v. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado.

O item 'a', da Tese 1010 assenta que:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

Ao excepcionar a criação de cargos para o exercício das atividades técnicas-operacionais ou burocráticas à época, este Tribunal pautou-se em doutrina que defende tal tese conforme demonstrado no Acórdão 3595/17 – TP.

Todavia, tendo em vista que a decisão superveniente do Supremo Tribunal Federal não abarcou tal exceção e, considerando que na decisão foi reconhecida repercussão geral, compete-nos trilhar no mesmo sentido e excluir a exceção do texto.

Logo, o enunciado v passa a ter o seguinte conteúdo:

v. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas.

Considerando que os demais enunciados não foram afetados pela Tese 1010, propõe-se a manutenção deles.

Após incluído em pauta, na Sessão Ordinária nº 29 realizada em 15/09/2021, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares solicitou vista do feito e apresentou proposta de voto parcialmente divergente a fim de que conste para todos os enunciados a modulação de efeitos surgindo um período de 12 (dozes) meses para adaptação dos jurisdicionados e, ainda, para que o texto do item V passe a constar que fica vedada a criação de cargos em comissão, com fins exclusivos, para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas.

Ao analisar a proposta de voto divergente reputo oportunas as ponderações apresentadas pelo Ilustre Conselheiro e acato-as in totum.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. aprovar a revisão do Prejulgado 25, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com a readequação dos enunciados nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas da seguinte forma:

i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso.

ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, dos requisitos de investidura e das respectivas atribuições, que demandam lei em sentido formal em qualquer hipótese.

iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que institui os respectivos cargos ou funções de confiança; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada.

v. É vedada a criação de cargos em comissão exclusivamente para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas.

3.2. Modular os efeitos dos itens i a v em 12 (doze) meses;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) revisão, atualização e republicação do Prejulgado 25 em ordem sequencial, publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e inserção na intranet e internet;

b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. aprovar a revisão do Prejulgado 25, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com a readequação dos enunciados nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas da seguinte forma:

1. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso.

2. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, dos requisitos de investidura e das respectivas atribuições, que demandam lei em sentido formal em qualquer hipótese.

3. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que institui os respectivos cargos ou funções de confiança; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.

4. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada.

5. É vedada a criação de cargos em comissão exclusivamente para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas.

II. Modular os efeitos dos itens i a v em 12 (doze) meses;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) revisão, atualização e republicação do Prejulgado 25 em ordem sequencial, publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e inserção na intranet e internet;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de novembro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-644926/21

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO:-CLERIO BENILDO BACK, MUNICÍPIO DE PALMITAL, VIVIANA APARECIDA VICENTIN

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3213/21 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão cumulado com medida liminar. Despesas trabalhistas. Superveniência de novos elementos de prova. Perigo de demora caracterizado. Multa e juros pelo atraso no pagamento de encargos. Alegação de violação à literal dispositivo legal. Inocorrência. Deferimento parcial do pedido liminar.

1. Trata-se de pedido de rescisão cumulado com pedido cautelar formulado pelo Sr. Clério Benildo Back (ex-prefeito do Município de Palmital) e pela Sra. Viviana Aparecida Mariot (ex-Presidente da APMI de Palmital) em face do Acórdão 1095/21, da 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas relativas aos repasses do Município de Palmital efetuados à APMI de Palmital, nos exercícios de 2008 a 2012, com aplicação de sanções.

Em síntese, os requerentes visam desconstituir a decisão objurgada na parte referente à condenação a eles imputada de devolução solidária de recursos referentes ao pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento de tributos e ao pagamento de rescisões trabalhistas cujos comprovantes não foram juntados nos autos originários, com base no art. 77, incisos II, III e V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Fundamentaram seu pedido rescisório, portanto, na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir o Acórdão rescindendo, consubstanciados em Atas de Audiências da Justiça do Trabalho e Termo Extrajudicial de Acordo Trabalhista, todos existentes e desconhecidos do Conselheiro Relator originário, anteriormente ao julgamento do feito, anexados nas peças 7 a 39, que comprovam a inexistência de dano ao erário apontado e, portanto, ensejam a exclusão da imputação de devolução de recursos a este título.

Indicaram também ocorrência de violação a literal dispositivo de Lei, na medida em que "o Acórdão rescindendo não seguiu o precedente fixado pelo Acórdão nº. 3645/18-Tribunal Pleno, que fixou entendimento no sentido de que multas referentes ao atraso no pagamento de encargos não há que falar em devolução de valores diante da ausência de individualização de ato específico".

Além disso, suscitaram que a decisão rescindendo teria violado o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório previsto no art. 5, LV, que garante a individualização da conduta apontada como irregular, seguido pelos artigos 28 da LINDB e 16, §1º, "a" e "b", da LOTC, pois a decisão objurgada não teria apontado quais condutas omissivas ou comissivas dos petionários resultaram no pagamento dos encargos de juros e multas do INSS, deixando, inclusive, de comprovar o nexo causal.

Sobre essa irregularidade, inclusive, aventaram a possibilidade de ocorrência de suposto erro material na decisão rescindendo, uma vez que "como os valores se tratam de encargos públicos, o dinheiro recebido pela União já retornou ao erário municipal na forma de imposto já pago, o que reforça a nulidade insanável na decisão objeto do presente Pedido de Rescisão".

Por fim, diante da prova inequívoca do direito alegado, no que diz respeito à comprovação trazida aos autos de pagamento de valores extrajudiciais e judiciais a título de indenizações trabalhistas, cujos valores somam a importância de R\$ 34.319,61, os quais demonstram a regularidade da despesa, independente de dilação probatória, bem como de o acórdão rescindendo ter imputado, de maneira objetiva, a restituição do valor de R\$ 31.127,74, em favor dos Interessados Clerio e Viviana sem fazer qualquer distinção das condutas individuais de cada um dos Interessados, o que é vedado por diversos dispositivos normativos, somado ao perigo da demora, consistente na iminência de sofrerem constrição patrimonial em razão da condenação imposta, com base no art. 495-A, do RI, requereram a concessão de medida cautelar, determinando a suspensão das alíneas "b" e "c", do item II, do Acórdão 1095/21, da Primeira Câmara, até o ulterior julgamento de mérito dos presentes autos.

No mérito, requereram a procedência do pedido de rescisão, "determinando-se o afastamento da imputação dos débitos aos Interessados Clerio Benildo Back e Viviana Aparecida Vicentin, nos valores originais de R\$ 31.127,74 e R\$ 34.319,61, consubstanciados nas certidões nº. 753/21-CMEX e 754/21-CMEX, respectivamente, com a consequente baixa definitiva de responsabilidade perante a CMEX".

Por meio do Despacho nº 1490/21 (peça 50), o pedido rescisório foi recebido, uma vez que presentes, ao menos em sede de juízo de cognição sumária, os requisitos para tanto. Ainda, tendo-se em conta o pedido cautelar, determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para instrução, nos termos do art. 495-A, §3º, do Regimento Interno.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 3938/21, inicialmente refutou a argumentação deduzida na inicial no sentido de que, no que se refere à restituição do valor de R\$ 31.127,74 (trinta e um mil, cento e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), o acórdão rescindendo não teria individualizado as condutas dos responsáveis. Nos termos do aludido opinativo, a insurgência não merece prosperar, na medida em que a decisão seria clara no sentido da solidariedade na condenação à restituição de valores, tendo-se em conta que ambos os requerentes concorrem para a prática da irregularidade.

De outro giro, considerou que assiste razão aos petionários no tocante à superveniência de novos elementos de prova destinados à comprovação da utilização dos recursos públicos repassados por força da parceria com o pagamento de acordos trabalhistas, razão pela qual manifestou-se pelo deferimento do pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindendo até o julgamento de mérito, especificamente no que se refere à execução da quantia de R\$34.319,61 (trinta e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos).

Consignou que restaram preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro, com a juntada das atas de audiência, as quais comprovariam a realização de acordos nas Reclamatórias Trabalhistas e, portanto, a realização das despesas glosadas a esse título; e o segundo estaria caracterizado com a emissão das certidões de débito pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, aptas a implicar na constrição do patrimônio pessoal dos requerentes.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 817/21, inicialmente aventou, nos termos da Orientação Ministerial nº 01/2009, a impossibilidade de concessão de liminar em pedido rescisório. Para além disso, assinalou que não estaria preenchido o requisito da prova inequívoca do direito alegado, não bastando a mera presença da fumaça do bom direito, uma vez que os documentos juntados não comprovariam que os valores foram efetivamente desembolsados pela entidade e se referem ao pagamento de verbas trabalhistas relativas ao pagamento de serviços prestados durante o período de vigência do convênio. É o relatório.

2. Em consonância com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, a medida cautelar pleiteada deve ser parcialmente deferida aos requerentes, para o fim de suspender os efeitos da decisão rescindendo até o julgamento de mérito, especificamente no que se refere à execução da quantia de R\$ 34.319,61 (trinta e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos) destinada ao pagamento de reclamatórias trabalhistas.

Conforme pertinente análise levada a efeito pela unidade técnica, os documentos acostados à prefacial, consistentes nas atas de audiência realizadas na Justiça do Trabalho, das quais extrai-se a realização de acordos com os reclamantes, aliado ao fato de que em consulta ao site do TRT da 9ª Região não se verificou aparente descumprimento de tais avenças, é possível concluir, ainda que em juízo não exauriente, que os valores declarados nos Demonstrativos da Execução da Receita e Despesas – RELATÓRIOS DAT 5[1], a título de verbas trabalhistas, foram devidamente desembolsados pela entidade para essa finalidade, qual seja, o pagamento dos acordos judiciais.

Assinala-se que não obstante os referidos documentos não sejam o meio mais adequado à comprovação das despesas, considerando o apontado no sentido de que as "demandas se encontram transitadas em julgado e arquivadas, sem registros

quanto a uma possível execução judicial por descumprimento do acordo firmado" (f. 6, Instrução 3938/21-CGM) é possível presumir a legitimidade das despesas, sem prejuízo, contudo, de aprofundamento da instrução para futura prolação de decisão de mérito.

Outrossim, resta caracterizado o requisito do perigo da demora, uma vez que já foram expedidas as respectivas certidões de débito pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, ou seja, os requerentes estão na iminência de sofrer constrição do patrimônio.

Relativamente ao pleito de desconstituição da decisão que lhes imputou a devolução solidária de recursos referentes ao pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento de tributos e ao pagamento de rescisões trabalhistas, sob o fundamento de que o acórdão rescindendo não teria individualizado as condutas, uma vez que não teria apontado quais condutas omissivas ou comissivas dos petionários resultaram no pagamento dos encargos de juros e multas do INSS, deixando, segundo alega, de comprovar o nexo causal, corroboro com o entendimento da unidade técnica e do Parquet, no sentido de que tal alegação não merece prosperar, tendo-se em conta que a condenação se deu de forma solidária, na medida em que ambos os gestores (Prefeito Municipal e Presidente da entidade) concorreram para a prática da irregularidade.

Neste ponto, vale transcrever a oportuna fundamentação da Coordenadoria de Gestão Municipal (fls. 4-5, peça 51):

A Presidente da Entidade, Sra. Viviane Aparecida Mariot, utilizou-se de recursos públicos que deveriam ter sido alocados exclusivamente para fazer frente às despesas objeto da parceria, e os destinou ao pagamento de multas, juros e correção monetária oriundos do atraso de pagamento de encargos sociais, por conta de falha de planejamento da sua própria gestão.

Por sua vez, o Sr. Clerio Benildo Back, na condição de representante legal do Município Concedente, se omitiu no dever de bem fiscalizar a parceria de modo a exigir a glosa dos valores indevidamente utilizados.

Desta sorte, a ação comissiva da Sra. Viviane Aparecida Mariot em conjunto com a ação omissiva de responsabilidade do Sr. Clerio Benildo Back deu causa a prejuízos ao erário na quantia R\$31.127,74 (trinta e um mil, cento e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos) em virtude do atraso indevido no pagamento de encargos sociais, segundo a tabela constante da instrução juntada à peça 146 dos autos originários. Nesse diapasão, a decisão rescindendo permanece hígida no que se refere à sanção de restituição de R\$ 31.127,74 (trinta e um mil, cento e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), mantendo-se a possibilidade de adoção das medidas tendente à execução desse montante.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conceda parcialmente o fim de suspender os efeitos da decisão rescindendo até o julgamento de mérito, especificamente no que se refere à execução da quantia de R\$ 34.319,61 (trinta e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos) destinada ao pagamento de reclamatórias trabalhistas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder parcialmente a liminar com o fim de suspender os efeitos da decisão rescindendo até o julgamento de mérito, especificamente no que se refere à execução da quantia de R\$ 34.319,61 (trinta e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos) destinada ao pagamento de reclamatórias trabalhistas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Colacionados às peças 126, 127, 128, 133 e 134 dos autos originários de Tomada de Contas Extraordinária nº 64361-3/11.

PROCESSO Nº:-679479/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, PAULO HORN,

PRIMEIRA AÇÃO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-CAIO ALEXANDRE GUIMARAES GARCIA,

LUCKAS NORBERTO OBERMANN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3215/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 36/2021. Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial desarmada. Presença do elemento da verossimilhança em relação à suposta irregularidade na desclassificação de proposta por omissão de custos obrigatórios na planilha de composição de custos. Falha meramente formal. Precedentes. Necessidade de previamente se oportunizar a apresentação de planilha retificada. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Primeira Ação Vigilância e Segurança Ltda., em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS, em Pato Branco, da respectiva Secretária Executiva e da Pregoeira, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 036/2021, Procedimento Administrativo nº 159/2021, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial desarmada, 24 horas de segunda à domingo, inclusive feriado", no valor máximo estimado de R\$ 655.035,36. A sessão pública foi realizada em 18/10/2021.

Apontou a ocorrência de suposta irregularidade na sua desclassificação pela Pregoeira sem que fosse possibilitada a prévia correção da planilha de composição de custos, sob o fundamento de que a proposta “não estava prevendo custos obrigatórios em sua planilha, como tributos federais e municipais (PIS, COFINS e ISS), além ainda de não prever benefícios obrigatórios conforme convenção como Convênio Saúde e Fundo de Formação Profissional, valor INSS incorreto” (vide ata de peça 7, fl. 7).

Narrou que interpôs recurso em face da decisão, o qual, contudo, não foi provido pela autoridade superior (Secretária Executiva).

Sustentou, com base em precedentes do Tribunal de Contas da União, de Tribunais de Contas Estaduais e de Tribunais de Justiça, que a existência de erros ou omissões na planilha de custos que não interfiram no valor final da proposta não deve ensejar a imediata desclassificação da licitante, mas, a abertura de prazo adequado para sua retificação, de modo que se evite a desclassificação da melhor proposta por mera formalidade.

Asseverou, ainda, que sua proposta foi elaborada com base em sua realidade econômica e tributária e que, mesmo com a inclusão dos custos considerados omissos ou incorretos, haveria margem para manutenção do valor final do preço proposto.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame, por considerar presente o elemento da verossimilhança do direito alegado, bem como em razão do perigo da demora, diante do risco de contratação de proposta menos vantajosa para a Administração.

No mérito, requereu que se determine o retorno do procedimento licitatório à fase de análise das propostas, “permitindo que seja possibilitado o recebimento da planilha de composição de custos final adequada, com a correção dos valores que motivaram a desclassificação da proposta”.

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 036/2021, Procedimento Administrativo nº 159/2021, bem como da execução de eventual contrato dele decorrente, sob pena de responsabilização solidária da atual gestora, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

A decisão da Secretária Executiva que negou provimento ao recurso interposto pela ora Representante em face de sua desclassificação no certame (peça 09) tomou por base a manifestação da Pregoeira, que, por sua vez, restou assim fundamentada (peça 08):

Referente ao recurso apresentado pela recorrente PRIMEIRA AÇÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, cita-se o seguinte trecho do Anexo III do Edital:

“A inobservância das orientações/informações/instruções citadas neste Anexo, quanto ao correto preenchimento da planilha de custos e formação de preços poderá resultar na desclassificação da proposta.”

E, especificamente sobre o poder de diligência do Pregoeiro, que:

O CONIMS poderá realizar diligências junto a licitante vencedora, a fim de esclarecer dúvidas acerca dos valores e/ou percentuais INFORMADOS na planilha de custos e formação de preços apresentada, sendo que a identificação da inclusão de informações e/ou valores em desconformidade com as normas gerais ou específicas aplicáveis à empresa (não comprovados documentalmente) acarretará a desclassificação da proposta.

Portanto, o conceito de “erro formal” não se enquadra nesse caso, pois a falta de informação obrigatória se refere à essência da própria proposta, de modo que as diligências almejadas pelo recorrente extrapolam os poderes instrutórios do pregoeiro, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Em que pese a relevante fundamentação apresentada pela Pregoeira, a empresa Representante demonstrou a existência de precedentes desta Corte de Contas no sentido de que mesmo a omissão de custos obrigatórios na planilha constitui falha meramente formal, passível de retificação, podendo-se citar os seguintes: (grifou-se) EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Desclassificação de empresa cuja proposta não demonstra ofensa a ditames legais. Procedência, invalidação de atos e determinação de nova avaliação das propostas, possibilitando-se o ajustamento de planilhas quando observado erro em preenchimento de itens específicos, desde que mantido o respectivo valor global.

(...)

Por meio do Despacho 1197/18 (Peça 04), determinei a expedição de medida cautelar, com a seguinte fundamentação:(...)

Verifica-se que, em caso de erro no preenchimento de planilha, o Tribunal de Contas da União já determinou que fosse desconsiderada indicação equivocada de percentual de tributo (que seria de 1%, e não 2% como apresentado pelo Proponente), para proporcionar melhor contratação à Administração, determinando-se que “9.3.1 em futuros procedimentos licitatórios, abstenha-se, na fase de julgamento das propostas, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (...)” (Acórdão 2371/2009-Plenário).

(...)

O arcabouço fático verificado denota a existência de erro formal no preenchimento da planilha. Porém, ainda que tenha ocorrido a não realização de proposta do item, entende-se que a solução adequada, considerando o valor irrisório do item frente a global da proposta, seria a já mencionada junto à (...) questionando se haveria interesse em manter seu preço total mediante ajuste de sua planilha, posteriormente analisando se haveria risco à efetiva viabilidade de execução do contrato.

Não se trata de qualquer presunção imprópria ou ato avistado em prol de uma as participantes do certame, mas de atuação adequada aos ditames do Estatuto das Licitações.

Finalmente, a o ajustamento da planilha acabaria com quaisquer possíveis problemas quanto a aditivos ou reajustes.

(...)

(Acórdão nº 3724/18 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Representação da Lei nº 8.666/1993. Município de Curitiba. Concorrência nº 1/2010. Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação nos equipamentos da Secretaria Municipal de Saúde. Alegações de equívocos no preenchimento na planilha orçamentária, que não permitem a exclusão

da proposta, dada a natureza auxiliar e informativa da planilha de composição de custos. Precedentes. Adoção da concorrência em detrimento do pregão para a contratação de serviço comum. Contrariedade a decreto municipal. Procedência parcial e determinação.

(...)

Relativamente à primeira eiva, destaca-se da representação que a planilha de preços continha impropriedades consistentes no estabelecimento do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, em detrimento do piso salarial fixado em convenção coletiva, ausência de indicação dos valores destinados ao fundo de formação profissional, conforme previsto também em convenção, e não apropriação de verba suficiente para o IR e CSSL.

Apesar desses pontos, a municipalidade esclareceu que, para aqueles que entendeu pertinentes, houve a apresentação de nova planilha, sem as impropriedades antes apontadas, o que foi feito em conformidade com o prescrito em edital, sem a alteração do preço final proposta pela interessada.

(...)

A prescrição do edital acima epigrafada se encontra em consonância a jurisprudência firmada no âmbito do Tribunal de Contas da União que se inclina ao reconhecimento de que não haveria irregularidade no equívoco do preenchimento dos dados da planilha de formação de custo:

“O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público” (Acórdão nº 719/2018 – Plenário, rel. Min. Bruno Dantas).

“Em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2.239/2018- Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

Trata-se de entendimento há muito tempo sedimentado no âmbito das contratações públicas, sendo, inclusive, objeto de normatização pela IN SEGES nº 5/2017, que prevê em seu subitem 7.9. que “erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação” (Acórdão nº 898/2019 – Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

“A jurisprudência do TCU tem caminhado no sentido de que a subsistência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços não deve imediatamente resultar na desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública realizar as necessárias diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, isso não altere o valor global proposto, cabendo à licitante suportar, ainda, o eventual ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada, em sintonia com o art. 29-A, § 2º, da então vigente IN MPOG nº 2, de 2008” (Acórdão nº 1487/2019 – Plenário, rel. Min. André de Carvalho).

(...)

Tendo presente a linha jurisprudencial e doutrinária acima disposta, o simples equívoco no preenchimento da planilha de formação de custos, sabendo-se que a proponente necessariamente terá que proceder a eventuais correções, mantendo o valor ofertado na licitação, não tem o condão de autorizar a exclusão da oferta impugnada, notadamente quanto se tem em conta que um dos objetivos expressos de qualquer licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (artigo 3º da Lei nº 8.666/1993).

Assim, improcedente se mostra a representação nesta parte.

(...)

(Acórdão nº 2591/21 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral)

Representação da Lei nº 8.666/1993. Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Paraná. Pregão Eletrônico nº 643/2019. Serviços de vigilância. Alegações de equívocos no preenchimento na planilha orçamentária. Impropriedades que não permitem a exclusão da proposta. Natureza auxiliar e informativa da planilha de composição de custos. Improcedência.

(...)

Da representação (peça 3), colhe-se que a licitante classificada em primeiro lugar foi a empresa (...) com proposta final de R\$ 22.609.496,05 em valores anuais e a representante com proposta final de R\$ 23.415.361,54, ocorre que aquela deixou de considerar na sua proposta de preços e planilhas de formação de custo por tipo de posto, leis trabalhistas de repercussão obrigatória, o que importaria numa diferença de R\$ 805.865,49 anualmente. De forma mais específica, apontam-se impropriedades por ela descritas como: (i) apresentação de percentual menor que o exigido em lei para encargos sociais (58% para os postos 12 horas SDF, regime de horas, 12x36 12 horas diurnas armado, 12x36 12 horas diurnas desarmado e 12x36 12 horas noturnas desarmado; e 56% para o posto de 12x36 12 horas noturnas armado, quando na verdade deveria constar percentual único de 63,39%); e (ii) não previsão de provisionamento para rescisão de contrato, para o pagamento da multa do FGTS (40% sobre o valor depositado no importe de 8% da remuneração), para a cobertura das faltas legais e por atestado médico e para os custos do aviso prévio indenizado ou trabalhado.

(...)

Tendo presente a linha jurisprudencial e doutrinária acima disposta, o simples equívoco no preenchimento da planilha de formação de custos, sabendo-se que a proponente necessariamente terá que proceder a eventuais correções, mantendo o valor ofertado na licitação, não tem o condão de autorizar a exclusão da oferta impugnada, notadamente quanto se tem em conta que um dos objetivos expressos de qualquer licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (artigo 3º da Lei nº 8.666/1993) e, no caso, a diferença entre os lances finais da representada e representante chega a um pouco mais de R\$ 800.000,00. Valor esse que não pode ser simplesmente desconsiderado diante do que se reputa uma imprecisão de um documento de caráter auxiliar e informativo.

(...)
(Acórdão nº 3735/20 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral)
Considerando que, ao menos em sede de cautelar, devem prevalecer os precedentes deste Tribunal acerca da matéria, que, em diversas situações análogas, concluiu pela irregularidade da desclassificação de proposta por simples equívoco na planilha de composição de custos e pela necessidade de previamente se oportunizar a apresentação de planilha retificada, deve ser reconhecida, neste exame preliminar, a presença do elemento da verossimilhança da suposta irregularidade apontada, a justificar a expedição de medida cautelar.
O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o certame haver sido homologado na data de 09/11/2021 e de até o momento não haver notícia, nestes autos ou no sítio eletrônico da entidade Representada,[1] acerca da celebração do contrato dele decorrente, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1575/21-GCIZL (peça nº 12), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.
Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.
Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1575/21-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1575/21-GCIZL (peça nº 12), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;
II- encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;
III- remeter, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1575/21-GCIZL; e
IV- encaminhar, após decorrido o prazo para manifestação, os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-128/con_licitacoes.faces?mun=0e9Z04skZvprtyR0AaASOamALCP9tqji

e http://www.conims.com.br/pag.php?id=3&modulo=1&tipodoc=1&ano=2021&mes=0&car_mod=Pre%g%C3%A3o&pagdc=1 – acesso em 11/11/2021

PROCESSO Nº: 668035/21

ASSUNTO: - CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: - MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

INTERESSADO: - OSMARIO DE LIMA PORTELA

RELATOR: - CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 3240/21 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Município de guaraniáçu. Pelo DEFERIMENTO com prazo de validade para 60 (dias).

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de guaraniáçu, por intermédio de seu representante legal, Sr. OSMARIO DE LIMA PORTELA, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal através da Instrução nº 4033/21 (peça 08), se manifesta pelo DEFERIMENTO da certidão, destacando que o Município enviou os arquivos eletrônicos do SIM-AM, sendo possível verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdo do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde, conforme conclusões do relatório da Análise da Gestão Fiscal do 1º semestre de 2021.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação nº 4981/21 (peça 09), constata que o Município NÃO esta APTO a obter a Certidão, destacando pendências de cumprimento de decisões desta Casa, essencialmente no que se refere à omissão no envio de informações relacionadas às execuções judiciais decorrentes das sanções de restituição impostas nos processos de nº 190230/03, nº 113872/03 e nº 90474/01.

Destaca, entretanto, que as Entidades vinculadas àquele Poder Executivo - Câmara Municipal e Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniáçu - estão sem pendências neste momento.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se mediante Parecer nº 837/21 – 7PC (peça 10), pelo DEFERIMENTO da Certidão pleiteada, apontando que as obrigações pontuadas pela CMEX foram efetivamente cumpridas. É o relatório. Passo ao voto.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, no que se refere às pendências quanto à omissão no envio de informações relacionadas aos processos de nº 190230/03, nº 113872/03 e nº 90474/01, há que se destacar o quanto segue.

Conforme informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos autos nº 190230/03, nº 113872/03 e nº 90474/01[1], as execuções fiscais objetos de acompanhamento por esta Corte, restaram extintas, pendendo tão somente adequações de ordem processual, algumas referindo-se apenas a encaminhamento de documentação e certidões. Tal premissa permitiu o opinativo, da Unidade Técnica, naqueles autos, pela baixa das sanções originariamente impostas. A manifestação foi acompanhada pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em dois dos citados julgados, restando um sob análise.

Paralelamente, tal conjuntura fática carrou o opinativo Ministerial, nestes autos, pelo deferimento da certidão pleiteada.

Desta forma, considerando que as pendências inicialmente apontadas se tratam apenas de adequações e encaminhamento de documentação e certidões, somado ao reconhecimento, por esta Corte, das dificuldades vivenciadas pelos Municípios paranaenses, principalmente neste momento de situação excepcional de pandemia, entendo superada qualquer inconformidade até o presente momento.

Acerca do entendimento desta Casa quanto flexibilização das regras para obtenção de Certidão Liberatória, neste momento, destaco as seguintes decisões: Acórdão nº 1292/21 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Fernando Guimarães; Acórdão nº 1290/21 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Fernando Guimarães; Acórdão nº 1245/21 – Segunda Câmara, Rel. Cons. Durval Amaral; Acórdão nº 1094/21 – Segunda Câmara, Rel. Cons. Durval Amaral; Acórdão nº 2943/20 – Segunda Câmara, desta relatoria.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, restando, em meu entendimento, superados os apontamentos destacados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e proponho VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de certidão liberatória pleiteada pelo MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, com prazo de validade para 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 289, §2º, do RITCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido de certidão liberatória pleiteada pelo MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, com prazo de validade para 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 289, §2º, do RITCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Informações nº 4202/21 (peça 445 - processo nº 190230/03); nº 4194/21 (peça 408 - processo nº 113872/03); e nº 4189/21 (peça 121 - processo nº 90474/01).



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 17, REALIZADA NO PERÍODO DE 18 A 21 DE OUTUBRO DE 2021

Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (18/10/2021), às doze horas (12h00), iniciou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, com a presença dos Conselheiros **Artagão de Mattos Leão** e **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador **Gabriel Guy Léger**. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário, Giancarlo Rossetto. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 16 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada entre os dias 4 a 7 de outubro de 2021, a qual foi homologada. Foram submetidos à ciência do plenário as **Comunicações** previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. Foi comunicada a **inclusão em mesa** na pauta de julgamento do Processo de Certidão Liberatória nº: 614520/21, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi **devolvido** o Processo nº: 278278/14, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Foi comunicado o **sobrestamento** do Processo nº: 260608/18 na CGE, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi comunicada decisão judicial que extinguiu por sentença, com resolução de mérito, o processo de Execução Fiscal n.º 1726-84.2018.8.16.0154 (intentado pelo Município de Pranchita contra a senhora Catarina Fedrigo), em decorrência da declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa CDA n.º 364/2009 (peça 129), emitida com lastro no Acórdão n.º 405205-Tribunal Pleno do processo 133281/04 de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram **julgados** os Processos nºs: 131821/21 (Registro com recomendações), 614520/21 (Deferimento), 169795/20 (Regular), 152535/21 (Regular), 163944/21 (Regular), 164053/21 (Regular), 164576/21 (Regular), 169675/21 (Regular), 175764/21 (Regular), 178984/21 (Regular), 182574/21 (Regular), 184380/21 (Regular), 184739/21 (Regular), 185182/21 (Regular), 185948/21 (Regular), 185964/21 (Regular), 186235/21 (Regular), 186545/21 (Regular), 186758/21 (Regular), 186774/21 (Regular), 187070/21 (Regular) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 199086/09 (Registro), 549427/21 (Rejeição), 499349/21 (Encerramento), 258500/20 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 168059/21 (Regular), 174520/21 (Regular) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 737628/16 (Regular com recomendações), 1033474/16 (Regular com recomendações), 167687/20 (Parecer prévio pela irregularidade), 144133/21 (Regular), 154830/21 (Regular), 156867/21 (Regular), 169640/21 (Regular), 170231/21 (Regular), 174482/21 (Regular), 194394/21 (Regular) da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 564837/11 (Registro), 503036/21 (Registro), 149687/13 (Negativa de registro), 269943/19 (Registro com recomendações), 427077/19 (Registro), 141592/21 (Regular), 189498/21 (Regular), 191131/21 (Regular), 197954/21 (Regular), 251975/21 (Regular) da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 169594/10 (Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva), 145873/21 (Regular), 171254/21 (Regular), 182361/21 (Regular), 226610/21 (Regular), 236470/21 (Regular), 255067/21 (Regular), 260524/21 (Regular) da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 658635/15, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 210602/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 248354/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 152483/13, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 306922/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram **adiados** os Processos nºs: 38340/20 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 295430/08 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 132461/09 (Adiado por pedido do relator), 173486/10 (Adiado para edição da Proposta de Voto), 314767/18 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 291361/19 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 220417/21 (Adiado aguardando proposta de voto do relator) da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 409790/21 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; e 173237/08 (Adiado por pedido do relator) da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 278278/14

(Retirado de Pauta) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; e 502684/21 (Retirado de Pauta) da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia 21 de outubro de 2021, foi encerrada a Décima Sétima Sessão da Primeira Câmara Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão Ordinária convocada para iniciar as doze horas (12h00) do dia dezesseis de novembro de dois mil e vinte e um (16/11/2021). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Giancarlo Rossetto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. *****

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-637946/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO:-JOSÉ DA SILVA COELHO NETO

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 124/21

Ementa: Pedido de Certidão Liberatória. Município sem pendências impeditivas, conforme informações e Parecer. Pelo deferimento.

1. Trata o presente de requerimento de CERTIDÃO LIBERATÓRIA feito pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, representado pelo seu Prefeito, Sr. JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, nos termos do Art. 297 do Regimento Interno[1], que, submetido às unidades técnicas deste Tribunal, obteve manifestações favoráveis, conforme Instrução nº 3.804/21 – CGM (peça 7) e Informação nº 5.075/21 – CMEX (peça 15), acompanhadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 917/21 – 2PC (peça 16).

2. Em face da uniformidade dos opinativos das unidades técnicas e do parecer do órgão ministerial, DETERMINO, nos termos do § 2º do Art. 297 do mesmo Diploma[2], a EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA AO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para disponibilização da Certidão, com posterior devolução a este Gabinete para certificação e encerramento.

Tribunal de Contas, 24 de novembro de 2021

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. § 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

PROCESSO Nº:-270470/12

ENTIDADE:-REDE PARANAENSE DE METROLOGIA E ENSAIOS - PARANÁ METROLOGIA DE CURITIBA

INTERESSADO:-CELSO ROMERO KLOSS, INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, JULIO CESAR FELIX, REDE PARANAENSE DE METROLOGIA E ENSAIOS - PARANÁ METROLOGIA DE CURITIBA

PROCURADOR:-CINTIA LUIZA TONDIN, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 125/21

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Cooperação nº 01/2008, celebrado entre o INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ e a REDE PARANAENSE DE METROLOGIA E ENSAIOS - PARANÁ METROLOGIA DE CURITIBA, com repasses no total de R\$ 2.990.352,00 (dois milhões novecentos e noventa mil trezentos e cinquenta e dois reais), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 4.445.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 1.208/21 (peça 46), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 852/21 – 5PC (peça 47), são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 25 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-25086/20

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO SERGIO WOLFF,

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1223/21

I. Trata-se na presente fase processual da execução da determinação constante do item V do Acórdão nº 3.082/20 – Tribunal Pleno (peça 42), exarada como segue:

V – determinar, ante as impropriedades acima destacadas, à Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE que regularize o Portal da Transparência da entidade, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que todas as informações sejam fornecidas em conformidade com o previsto no artigo 8º, inciso XII, do Decreto Estadual nº 10.285/2014 e de que atenda ao determinado nos artigos 8º, § 2º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 10.285/14, e 8º, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 12.527/11, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “F”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, aos gestores responsáveis;

II. Em sua derradeira intervenção, a UNIOESTE (peça 97) manifesta-se nos seguintes termos:

a) a determinação contém o mesmo objeto dos autos nº 533950/20, que tratam de Homologação de Recomendação, o que, conforme aduz, implica na obrigação da entidade apresentar as mesmas informações em 2 (dois) processos distintos;

b) a pendência que hoje impede a emissão da certidão liberatória está registrada como sendo decorrente do descumprimento do Acórdão nº 759/2021, que nada determina, apenas não recebe peça recursal;

c) a entidade já detém cautelar nos Autos 189788/20, para liberação da Certidão “até que perdure o estado de emergência nacional pelo COVID-19, não podendo haver impedimento à liberação da Certidão Liberatória;

d) que aplicou esforços visando o atendimento da determinação e as supostas “impropriedades” apontadas em relação ao Portal da Transparência não passariam de meras incongruências, decorrentes de interpretação da legislação de forma diversa do entendimento desta Corte;

e) a transição de sistemas, mudanças nas gestões administrativas, redução de pessoal e dificuldades provenientes das restrições pandêmicas, exigem maior sensibilização dos gestores e dos órgãos fiscalizadores, o que justificaria a baixa da pendência.

III. Submetido o feito à 7ª Inspeção de Controle Externo, esta, mediante Instrução nº 82/21 (peça 103), manteve o entendimento anterior[1], aduzindo que:

a) a Universidade não cumpriu com a recomendação, pois o Portal da Transparência não prevê facilidade no acesso às informações, que se encontram de forma não consolidada, com ausência de dados históricos, por vezes necessitando acesso a outros portais, sem que sequer haja um “link” para esse acesso, obrigando, em alguns casos, o download de um arquivo inteiro para obtenção de uma simples informação de diária;

b) também, informa que alguns dos dados obtidos no Portal possuem incorreções, conforme descreve.

Não se manifestou em relação à cautelar concedida nos autos 189788/20 ou quanto à alegação de que os fatos estão também sendo tratados na Homologação de Recomendações 533950/20.

É o relatório.

IV. De início, extrai-se de consulta aos sistemas desta Corte que atualmente inexistem pendências que possam impedir a emissão da Certidão Online por parte da UNIOESTE.

V. Também, verifica-se que mediante o Acórdão nº 2.637/20, exarado nos autos da Homologação nº 533950/20, expediram-se recomendações à UNIOESTE atinentes ao aprimoramento da transparência em relação a informações prioritárias, institucionais, das receitas, das despesas, dos recursos humanos, das diárias, das licitações, dos contratos, dos serviços de informação ao cidadão, da acessibilidade e da carta de serviços aos usuários, portanto com espectro mais amplo em relação à determinação pendente de cumprimento no presente processo.

VI. Após o trânsito em julgado do Acórdão nº 2.637/20, ocorrido em 16/10/2020, iniciaram-se as providências com vistas ao seu atendimento.

Tem-se daí o “atropelamento” da decisão exarada na presente Tomada de Contas, em que somente em 18/05/2021 pôde-se iniciar o procedimento com vistas ao cumprimento da determinação, após não conhecido recurso interposto pela UNIOESTE[2].

Decido:

VII. Por identificar que a determinação pendente de cumprimento no presente feito também é objeto do processo de Homologação de Recomendações nº 533950/20, o qual foi instaurado especificamente para análise e uniformização do tratamento dado à transparência no âmbito das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Estado do Paraná, entendo pela BAIXA DA PENDÊNCIA decorrente do item V do Acórdão nº 3.082/20 (peça 42), entretanto sem a expedição da certidão de quitação da obrigação.

VIII. Encaminhem-se ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator dos autos de Homologação de Recomendações e Superintendente da 7ª Inspeção de Controle Externo, unidade responsável pela fiscalização da UNIOESTE, para conhecimento e eventual manifestação.

IX. Inexistindo oposição, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, autorizando-se desde já o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos.

X. Publique-se.

Gabinete do Relator, 10 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Instrução nº 51/21 (peça 91).

2. Recurso de Revista nº 765010/20.

PROCESSO Nº:-779202/12
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, INACIO GERMANO NETO
PROCURADORES:-
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-1393/21

I - Trata o presente de Representação encaminhada em 2012 pelo Sr. Inacio Germano Neto, então Presidente da Câmara Municipal de Terra Rica, em que alega que o Chefe do Poder Executivo local, Devalmir Molina Gonçalves, incorreu em crime de responsabilidade por não efetuar na integralidade o repasse dos recursos orçamentários ao ente legislativo durante os meses de janeiro a novembro no citado exercício.

II - Pelo Despacho nº 98/13 (peça 28), o então Corregedor-Geral determinou que o Município se manifestasse, objetivando a coleta de subsídios para eventual decisão quanto à admissibilidade do pedido.

III - Em resposta, o Município, ainda sob a gestão do Representado, encaminhou solicitação de arquivamento do feito, sob a alegação de que pedido de mesmo teor, submetido ao Poder Judiciário, havia sido extinto, nos termos do artigo 269, III, do CPC, encaminhando sentença exarada nos autos 0002044- 38.2012.8.16.0167 para comprovar o feito.

Em adendo, declarou ainda que o Representante agiu em represália da sua não reeleição ao mandato de vereador, tendo contra si o gravame de ter agido em "... atividades suspeitas com objetivo de onerar, dificultar, criar gravame à Casa de leis...", o que estaria implicando em instauração de sindicância por parte do Presidente do Poder Legislativo que o sucedeu.

IV - Por meio do Despacho nº 483/17-GCAML, encaminhei o feito à CGM para que informasse, com base nos dados constantes do SIM-AM, quanto à regularidade dos repasses feitos em 2012 pelo Município de Terra Rica ao Poder Legislativo e, se ocorridos repasses a menor, se a situação perdurou para os exercícios subsequentes.


V - Em resposta, pela Instrução nº 4239/21, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que embora tenham ocorrido repasses a menor entre 2012 e 2016, a situação foi regularizada a partir do exercício de 2017.

Ainda, informou a impossibilidade de visualização do acordo de homologação nos autos nº 0002044-38.2012.8.16.0167 no sistema do TJ/PR, pois haveria restrição de visualização no documento.

É o breve relatório.

VI - Em consulta ao sistema PROJUDI, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é possível verificar que há completa identidade entre o procedimento proposto em via judicial e a documentação encaminhada a esta Corte de Contas para fins de instauração de Representação.

Conforme informado pelo Representado, houve a extinção do processo, com base no art. 296, III, do CPC, cuja decisão abaixo se colaciona:

 <p>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE TERRA RICA VARA CÍVEL DE TERRA RICA - PROJUDI Rua Marechal Deodoro, 1155 - Terra Rica/PR - Fone: (44) 3441-1272</p>
Autos nº. 0002044-38.2012.8.16.0167
Processo: 0002044-38.2012.8.16.0167
Classe Processual: Mandado de Segurança
Assunto Principal: Abuso de Poder
Valor da Causa: R\$236.182,97
Impetrante(s): • CAMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA (CPF/CNPJ: 01.432.222/0001-46) Avenida São Paulo, 1178 1º andar - cent - TERRA RICA/PR - CEP: 87.890-000
Impetrado(s): • Devalmir Molina Gonçalves (CPF/CNPJ: 008.805.878-65) Avenida Euclides da Cunha, 1.120 - TERRA RICA/PR
Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes e declaro a extinção do processo com base no art. 269 III do CPC.
P. R. I.
Arquive-se oportunamente.
Terra Rica, 28 de Fevereiro de 2013.
<i>Luiz Henrique Trompczynski</i> Magistrado

Tal decisão foi motivada pelo pedido de desistência formulado pelo impetrante do Mandado de Segurança, conforme se pode inferir:

Autos nº. 002044-38.2012.8.16.0167

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, órgão legislativo, inscrito no CNPJ sob nº 01.432.222/0001-46, com sede na Avenida São Paulo, n. 1178, Terra Rica, Paraná, e DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, brasileiro, casado, ambos já qualificados nos autos acima, por seus advogados e procuradores infra-assinados, vem, mui respeitosamente, à presença de VOSSA EXCELENCIA, requerer a DESISTÊNCIA e conseqüente EXTINÇÃO do feito, tendo em vista que compuseram amigavelmente.

Requer finalmente, a renúncia do prazo de recurso, da sentença que homologa o acordo, nos termos do art. 186 do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes por conta do requerido.

Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, os quais desde já desistem do recebimento.

Pedem a baixa no Cartório Distribuidor.

Estes são os termos em que,
Pede Deferimento.

Terra Rica (PR), 19/fevereiro/2013.

Marcelo Martins
OAB/PR n. 37.402

Oswaldo Chighero Ogsuko Chui
OAB/PR n. 8384-A

Ainda, em 06.06.2013, houve a baixa definitiva do feito, conforme certificado pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Terra Rica, constante dos movimentos seq. 34 e 36 dos autos de que se tratam.

Não obstante, na Informação exarada pela unidade técnica, consta que a irregularidade que motivou a protocolização do presente não subsiste.

VII - Assim, considerando que o processo judicial acerca do assunto foi extinto e que não foi verificado pela CGM irregularidade que justifique a instauração de Representação por esta Corte de Contas, nego o recebimento do presente expediente.

VIII - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

IX - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

X - Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº:-518378/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1408/21

I - Trata-se de Representação formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, que noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 068/2021, do MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, que tem como objeto "o Registro de Preço para a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores e serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem para manutenção dos veículos e máquinas da frota municipal".

O Representante alega que:

a) O edital fere gravemente o inciso IV do artigo 15 e parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 8.666/93, pois faz delimitação abusiva do objeto, subdividindo-o em lotes, como pode ser verificado no ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA (página 23 e seguintes do edital);

b) A adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas, ademais, a regra básica da modelagem das licitações, como determinam o art. 15, IV, e o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência consolidada do TCU, expressa na Súmula 247, é a do parcelamento da disputa por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços adjudicados a um único fornecedor¹.

Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris na verossimilhança das alegações feitas e o periculum in mora tendo em vista o potencial dano ao erário.

Antes de proceder à admissibilidade do feito (peça nº 9), o Relator requisitou a intimação do Representante a fim de que juntasse aos autos cópia completa do Edital de Pregão Presencial nº 068/2021, do MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da Representação.

Entretanto, conforme a Certidão de Decurso de Prazo nº 728/21 (peça nº 13), o Representante não se manifestou.

É o breve relato.

II – Inicialmente, destaca-se que, conforme a Certidão de Decurso de Prazo nº 728/21 (peça nº 13), o Representante não cumpriu a diligência solicitada por meio do Despacho nº 1013/20 – CGAML (peça nº 9).

Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, NÃO merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois não foi acostada documentação comprobatória.

Nesse contexto, de acordo com o art. 321, parágrafo único[1] e 330, inciso IV[2], do Código de Processo Civil, nega-se seguimento à Representação, restando prejudicada, consequentemente, a análise do pleito cautelar.

III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente Representação.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V – Por fim, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[3], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[4], e 398, § 2º[5], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se

Curitiba, 23 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

1. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

2. Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº:-782132/18

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO:-ASSOCIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-1411/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, do Sr. EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, gestor da Associação Paranaense de Reabilitação entre 04/07/2011 e 03/07/2017;

II – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações (a) da ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, na pessoa da atual gestora, bem como (b) de CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA e (c) de EDILSON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem em atenção ao contido na presente Tomada de Contas, em especial acerca das conclusões exaradas na Instrução nº 1.219/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 20), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 23 de novembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-102532/13

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO:-CELSO BÉLIO MARTINS, CENTRO DE ATENDIMENTO A CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI, CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, DANIELA MARTINS CONTE, MARIA DE ANDRADE RIZZO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, NILTON MENDES FONTES FILHO, OLINDA GARCIA DE ALMEIDA, ROMUALDO BATISTA, SUELI MARIA CHIARATO SILVA PROCURADORES:-ANACLETO GIRALDELI FILHO, ANNA CRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, FABIO SUKEKAVA JUNIOR, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-1412/21

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 696754/21 (peças 90 e 91), em que o CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI pugna pela revisão dos atos concernentes à execução do Acórdão nº 417/2021 – Primeira Câmara (peça 58), alegando que o não conhecimento de peça recursal pelo Despacho nº 490/21 (peça 78) não comportou outros recursos de revista, entre os quais o apresentado pela entidade. Da análise, verificamos assistir razão ao peticionante, pois o exame de admissibilidade se ateu unicamente ao recurso interposto por Maria de Andrade Rizzo (peças 72 a 75).

Dessa forma, visando o saneamento do processo, passa-se à análise das demais petições recursais, apresentadas, respectivamente pelo CENTRO DE ATENDIMENTO A CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI (peças 60 e 61) e por CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR (peças 62 a 71).

Ambas, subscritas por procuradores devidamente credenciados, foram protocoladas no dia 14/04/2021, de forma tempestiva, tendo em vista a publicação da decisão atacada em 08/04/2021 e a suspensão dos prazos processuais entre os dias 15 e 26/03/2021.

Diante disso e considerando presentes os demais requisitos, relativos à adequação procedimental, legitimidade e interesse, entendo pela admissibilidade dos recursos em tela.

Em decorrência, declaro SEM EFEITO a Certidão de Trânsito em Julgado nº 553/21 (peça 81), da Secretaria da Primeira Câmara, e entendo pela necessidade de cancelamento das medidas para execução da decisão desta Corte, concretizadas nas Certidões de Débito nº 978, 979, 981 e 982, todas de 2021.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e adoção das medidas necessárias ao saneamento.

Após, à Diretoria de Protocolo para autuação dos recursos de revista constantes das peças 60 a 71 e subsequente distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-301490/12

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA DO IGUAÇU, JOAO CARLOS MARQUES DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, WERTHER FONTES DA SILVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-1413/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 818/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 22.150,85 (vinte e dois mil cento e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), de forma parcelada pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA DO IGUAÇU, em cumprimento ao item II, “a” do Acórdão nº 1.764/18 – Segunda Câmara (peça 41), para a qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores determinados pela decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA DO IGUAÇU.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-35979/03

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-AIRTON DELAI, ANACLETO PARANÁ DE OLIVEIRA, ANTONIO LUCÍDIO BORGES MOREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, CARLOS EUGÊNIO PEREIRA, CARLOS PEREIRA GONCALVES, CESARIO FERREIRA FILHO, EURICO JOAO BENTO (FALECIDO(A) EM 2010), IRMA ROSSATO, JACKSON CESAR BASSFELD, JOSE ANTONIO COELHO, JOSE ANTONIO DA SILVA, JOSE CLODOMIRO NOGUEIRA RUSSOMANNO, LAZARO MARTINS DE LIMA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, LOURIVAL ROCHA MANTOVANI, RUDISNEY GIMENES (FALECIDO(A) EM 2016), UBIRATAN MARTINHO BAGGIO, VALDEVINO SIMOES PERICO (FALECIDO(A) EM 2021) PROCURADORES:-CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, JOYCE MAUS MISCHUR, KELLY DEFANI SCOARIZE, PAULO HENRIQUE RODER, VANDERLEI LUIS KROMBAUER BONATTO, VINICIUS BULIGON

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1414/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 819/2021 da Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções – CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 15.091,51 (quinze mil noventa e um reais e cinquenta e um centavos), efetuado em 28/06/2021 pelo espólio de VALDEVINO SIMÕES PERICO, em cumprimento ao item III do Acórdão nº 1.508/20 – Tribunal Pleno (peça 253), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a VALDEVINO SIMÕES PERICO, CPF nº 256.878.169-68, e a JOSÉ ANTONIO DA SILVA, CPF nº 088.682.479-68, devedor solidário.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-422001/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-ALDNEI JOSE SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PROCURADORES:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-1417/21

Considerando a manutenção integral do Acórdão de Parecer Prévio nº 242/18 – Segunda Câmara (peça 62), solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que esta promova o retorno do comando processual à Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 278022/14, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de novembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15

PROCESSO Nº:-258500/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO:-CLEBER GERALDO DA SILVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1418/21

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 707545/21 (peças 40 e 41), que trata de recurso de revista interposto por CLEBER GERALDO DA SILVA contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 263/21 – Primeira Câmara (peça 38), que recomendou a irregularidade das suas contas como Prefeito do Município de Inajá relativas ao exercício financeiro de 2019.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.653, de 03/11/2021, sendo que a peça recursal foi apresentada em 24/11/2021, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-183899/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO:-JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1419/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, da Srª. ELIZABETH STIPP CÂMILLO, gestora responsável pelas presentes contas;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifeste em atenção ao contido no Parecer Ministerial nº 369/18 – 1SubPG, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 25 de novembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-414939/21

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADORES:-DANIEL PAULO PAIVA FREITAS

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1421/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do representante legal da entidade denunciada, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresente os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público junto a este Tribunal no Parecer nº 838/21 – 7PC (peça 26), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 25 de novembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-448710/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ALBERTO ABUJAMRA NETO, ALBERTO MAUAD ABUJAMRA,

DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL

LTDA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, REALMOBI SINALIZACAO E TECNOLOGIA

EM MOBILIDADE LTDA, SANDRO VALERIO

PROCURADORES:-DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, ENDRIGO LEITE

GOMES, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1422/21

I. Retorna o feito à deliberação deste relator em face do apensamento da Denúncia nº 451222/21, promovido após ter sido exarado o Acórdão nº 2912/21 – Tribunal Pleno (peça 77), nestes autos.

II. Verifica-se do presente, que o referido apensamento foi solicitado por meio do Despacho nº 1054/21 -GCAML, exarado na Denúncia nº 451222/21, entretanto, não foi promovido tempestivamente para análise conjunta dos autos, tendo sido, a presente Representação julgada por meio do Acórdão nº 2912/21 – Tribunal Pleno.

III. Desta forma, considerando que os fatos constantes da citada Denúncia, em que pese com objeto similar ao desta Representação, não foram apreciados quando da análise e julgamento por esta Corte, resta necessário que se promova o desapensamento da Denúncia nº 451222/21, para que prossiga trâmite próprio.

IV. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento, com posterior remessa da presente representação à Secretária do Tribunal Pleno para certificação e retorno da Denúncia nº 451222/21 a este Gabinete para novas deliberações.

V. Publique-se.

Gabinete do Relator, 25 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-616838/13

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADEMIR SIMOES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,

JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ

DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA

PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE

CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA

RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE

CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1423/21

Em que pese a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto a este Tribunal já tenham se manifestado em relação ao ato de revisão de proventos do Sr. Ademir Simões, entendemos necessário que tal discussão se dê em autos próprios, motivo pelo qual solicitamos o envio do feito à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

1) desentranhamento do conteúdo das peças 92 a 95 e 103 a 105, as quais devem constituir processo de Revisão de Proventos;

2) distribuição do novo processo a este Conselheiro por dependência, com remessa a este Gabinete para nova deliberação;

3) envio dos presentes autos à Secretária da Primeira Câmara para certificação quanto ao trânsito em julgado do Acórdão nº 1.534/21 (peça 86).

Publique-se.

Gabinete do Relator, 25 de novembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 81125/16

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DOS ESPORTISTAS AMADORES, BRUNO RAFAEL CIPRIANO, EDGAR BUENO, ELVIO SVAIGEN DA SILVA, FABIO AUGUSTO BRUGNEROTTO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PROCURADOR -

DESPACHO - 1042/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Ciente dos equívocos cometidos pelo Município de Cascavel relativamente aos procedimentos necessários para a execução da decisão materializada no Acórdão 520/21-S2C, bem como das providências corretivas adotadas, concedo prazo – improrrogável – de 30 dias, para que sejam finalizadas as medidas necessárias para cumprimento do julgado e realizada a devida comunicação a esta Corte (sob pena de o expediente tornar a figurar como óbice à obtenção de certidão liberatória).

Devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

GCFAMG em 26 de novembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 505811/21

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO - JANAINÉ ROSSA, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1043/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão da Sra. Ana Maria Pachalki Kasprzk no rol de Interessados;

- CITAÇÃO da Sra. Ana Maria Pachalki Kasprzk (por telefone, e-mail ou whatsapp, de acordo com critério de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que, havendo interesse, no prazo de 15 dias, apresente defesa/manifestação em relação ao contido a exordial e na Instrução 4536/21-CGM (Peça 63);

- INTIMAÇÃO dos Srs. Janaine Rossa e Lucas Machado Ribeiro, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos requerido na Instrução 4536/21-CGM (Peça 63), bem como eventual manifestação (esta última caso exista interesse).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 26 de novembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 698740/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO - MARCELO ELIAS ROQUE, MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PROCURADOR - RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO

DESPACHO - 1044/21 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Paranaguá, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 77/2021[1].

Aduz a Representante, em síntese, que a descrição de muitos dos produtos a serem adquiridos incluiu especificações restritivas (v.g. imposição de que parcelas dos itens que, geralmente são fabricadas com papelão ou plástico comum sejam de polipropileno biodegradável atestado pelo INMETRO; e giz de cera e lápis de cor em dimensões pouco usuais), que não refletem benefícios aos municípios e que geram indevida diminuição na competitividade

Conclusivamente, apresenta pedido nos seguintes termos:

Por estar o Edital em desacordo com legislação que rege os processos licitatórios, maculado pelo direcionamento e restrição a partição é a presente para REQUERER:

Seja a presente representação recebida, para o fim de SUPENDER o processo licitatório, evitando-se assim, maiores danos ao erário.

No mérito seja julgada procedente, determinando o cancelamento do pregão, em razão das ilegalidades apontadas, ou sua republicação, somente após extirpadas as ilegalidades que o macula;

Seja tomada as medidas cabíveis e necessárias para apurar as ilegalidades e irregularidades apresentadas, bem como, a punição dos responsáveis.

Por meio do Despacho 1024/21-GCFAMG (Peça 09), pontuei que "Em pesquisa online, efetivamente se observa que os questionamentos trazidos o foram em relação a itens cuja descrição editalícia não corresponde à formatação mais comum ou com preços mais baixos ofertados pela maior parte dos fornecedores. Porém, de outra banda, tal aspecto não redundava em necessária irregularidade, sendo necessário verificar a motivação da Municipalidade". Por conseguinte, recebi a Representação e determinei a realização de citação para esclarecimentos.

Devidamente comunicada, a Municipalidade acostou manifestação prévia (Peças 12/20), sustentando que:

(...) ao optar pela aquisição de materiais biodegradável teve por objetivo buscar a sustentabilidade nas compras municipais e não causar danos ao erário, de mesmo modo não o fez visando direcionamento para que houvesse diminuição na concorrência ou que fosse impeditivo para as empresas atuantes nesta área.

(...)

A Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral esclareceu que os materiais escolares, conforme características técnicas e usuais indicadas no termo de referência, para utilização nas instituições de ensino da rede pública municipal, bem como para distribuição aos estudantes nela matriculados, são determinados através da expertise dos professores e pedagogos que integram a pasta da Educação em âmbito municipal.

Nesse sentido, as características técnicas e de conformidade ao propósito de utilidade dos materiais são definidas de acordo com a rotina de emprego dos itens no dia a dia do ambiente de sala de aula, o que permite concluir que tais características somente podem ser mensuradas pelos profissionais técnicos que atuam diretamente nessa frente da atividade educacional, pois se tratam dos únicos profissionais conhecedores das necessidades pedagógicas que visam ao atendimento integral do desenvolvimento dos estudantes.

• Produção e comercialização dos produtos por empresas variadas:

ARASUPRI INFORMÁTICA LTDA.

KALUNGA TELEMARKETING.

RIQUEL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE MANUFATURADOS LTDA.

BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.

LEO COMERCIAL DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA.

SIMONE KACIANO DE ARAÚJO – ME.

POLIARTE & CIA LTDA – ME.

CONTABILISTA SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO - SA.

SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA.

(...)

Justificou a Comissão Permanente de Licitação, conforme documentação em anexo:

(...) a exigência de certificado em nome da empresa licitante com selo de origem de procedência e de manejo florestal objetiva que a compra se de em busca por melhor qualidade do produto e do processo de produção, ou seja, uma compra que atenda ao conceito de produção eficiente e sustentável que atualmente é alcançado por diversas empresas do mercado que podem, de forma livre e em igualdade de condições, participar do processo licitatório apresentado seu melhor preço".

Justificou ainda que os critérios ambientais de sustentabilidade poderão ser adotados nas licitações públicas, mediante justificava, sendo assim conforme documentação em anexo, restou comprovado as justificativas municipais.

Fundamentação

No juízo de cognição sumária ora necessário, reputo que os esclarecimentos tecidos pelo Município de Paranaguá são suficientes para abalar a probabilidade do direito alegado pela Representante e afastar a possibilidade de cautelar suspensão do certame.

Resta demonstrado de modo satisfatório (para juízo aparente do direito) que a opção da Municipalidade resta amparada por dois aspectos legítimos (busca pela sustentabilidade e atendimento das necessidades relacionadas pelos profissionais da área de educação). Além disso, comprovou-se que as especificações são incapazes de resultar em direcionamento do certame, uma vez que existem várias empresas no mercado que disponibilizam os produtos buscados.

Em juízo de cognição exauriente, porém, tais ângulos deverão ser abordados com maior profundidade pelo Município.

Afinal, ainda que absolutamente legítima e legal a formulação de cláusulas editalícias restritivas buscando a sustentabilidade, não se mostra correto que tal finalidade (busca pela sustentabilidade) seja tentada de modo inconstante. Se existe uma efetiva preocupação com o aspecto em questão, deve o Ente demonstrar como tal escopo vem sendo recorrentemente perseguido, uma vez que eventual ato isolado em um único procedimento licitatório não configura conduta lícida.

A fundamentação pedagógica também merece esquadramento. Não se olvida que tal análise é de competência exclusiva dos profissionais da área. Porém, se as escolhas foram feitas, tais profissionais devem estar aptos a justificar, de forma pormenorizada, as vantagens que o descritivo dos itens a ser adquiridos propiciam.

Determinações

(i) Indefiro o pedido de cautelar suspensão do Pregão Eletrônico 77/2021 do Município de Paranaguá;

(ii) Determino a inclusão das Srs. Melissa do Amarante Ferreira, Tenile Cibele do Rocio Xavier e Ana Paula do Rocio Xavier no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail, telefone ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa de mérito em relação ao contido na exordial e no presente despacho.

Informo que o prazo concedido no Despacho 1024/21-GCFAMG (Peça 09) para que o Prefeito Marcelo Elias Roque apresente defesa de mérito pode ser ignorado, utilizando-se o prazo indicado no item (ii) do presente para todos os interessados no processo carreamos defesa.

GCFAMG em 26 de novembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. *Edital*: 2. *DO OBJETO*

2.1. *Constitui objeto da presente licitação a formação de Registro de Preços para Aquisição de Kits de Materiais Escolares, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral, de acordo com os quantitativos e especificações contemplados no Termo de Referência, Anexo I, deste Edital.*

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 132449/11

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1539/21

Considerando o contido na Informação nº 191/21-CGE[1], autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[2], destacando que o julgamento da presente prestação de contas depende do deslinde da Tomada de Contas Extraordinária nº 190674/10.

Encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno – STP para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[3].
Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para os devidos fins.
Publique-se.
Curitiba, 24 de novembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 43.
2. “Art. 427. No caso de uma decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.”
3. “Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:
(...)
VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão.”

PROCESSO N.º: 153736/10
ENTIDADE: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL
INTERESSADO: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO: 1540/21

Considerando o contido na Informação nº 190/21-CGE[1], autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[2], destacando que o julgamento da presente prestação de contas depende do deslinde da Tomada de Contas Extraordinária nº 190674/10.
Encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno – STP para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[3].
Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para os devidos fins.
Publique-se.
Curitiba, 24 de novembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 65.
2. “Art. 427. No caso de uma decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.”
3. “Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:
(...)
VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão.”

PROCESSO N.º: 76190/21
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1542/21

Trata a peça 93 dos autos de embargos de declaração pelos quais o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR) alega a existência de contradições no Acórdão 2608/21 do Tribunal Pleno (peça 90),[1] que negou provimento ao recurso de revista interposto pela parte, mantendo assim o Acórdão 3927/20 do mesmo órgão colegiado (peça 68),[2] o qual julgara precedente representação da lei de licitações em razão de indevida limitação, pelo embargante, de pagamentos a contratada e, por isso, aplicou multa administrativa ao gestor do DER e emitiu determinação para evitar a ocorrência da irregularidade em situações futuras.[3]

A petição do embargante (peça 93) não explicita quais razões ou conclusões contidas no acórdão embargado são, a seu ver, contraditórias entre si, ou seja, não evidencia contradição interna. Sua argumentação é a de que a decisão é contraditória não em seus próprios termos, mas ao teor do decreto legislativo estadual que declarou estado de calamidade pública, à imprevisibilidade da pandemia de covid-19, com suas consequências orçamentárias e financeiras e seu impacto no planejamento público, a princípios do Direito Administrativo, ao entendimento manifestado em outros acórdãos deste Tribunal e ao disposto na Lei de introdução às normas do Direito brasileiro.

Tais alegações não são passíveis de apreciação pela via dos embargos de declaração, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal.[4]
Diante do exposto, nego recebimento aos embargos.
Oportunamente, proceda-se da forma especificada no item II do acórdão embargado (peça 90).[5]
Publique-se.
Curitiba, 24 de novembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Recurso de Revista 76190/21. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Julgado em 06/10/2021.
2. Representação da Lei n.º 8.666/93 436742/20. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgado em 17/12/2020.
3. “I. Julgar procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão de limitação nos valores de pagamentos devidos à contratada, mesmo após a execução regular das despesas públicas, inclusive com a prestação dos serviços pela empresa contratada.

II. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Fernando Furiatti Saboia, Diretor Geral do DER – Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná, em razão de limitação nos valores de pagamentos devidos à contratada.
III. Determinar ao DER – Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná que não interrompa ou suprima os serviços e pagamentos decorrentes dos contratos objeto deste processo, enquanto os serviços da cadeia de infraestrutura de transportes do Paraná forem considerados como essenciais, nos termos do Decreto Estadual nº 4.317, e de acordo com a interpretação dada pelos Poderes, Órgãos ou autoridades estaduais sobre o referido Decreto, conforme Ofício Circular nº 002 – DER.
IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.”

4. Exemplificativamente, transcrevo a ementa abaixo.
“EMENTA SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO. SUPPOSTA DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTOS ENTRE JULGADOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. CARÁTER INFRINGENTE. MANIFESTO CARÁTER PROCRATINATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DE 1%. PRIMEIRO E SEGUNDOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Os vícios – omissão, contradição ou obscuridade – suscetíveis de ataque em novos embargos de declaração são apenas os acaso surgidos na última decisão que se ataca. 2. A contradição que autoriza o recurso declaratório deve ser interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e a sua conclusão, e não a supostamente existente entre julgados diversos. Precedentes. 3. Imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disciplinado no art. 1026, § 2º, do CPC, manifesto o caráter protelatório. Precedentes. 4. Embargos declaratórios não conhecidos. (AR 2420 AgR-ED-ED, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 27-08-2020 PUBLIC 28-08-2020)” (Grifo nosso)
5. “II- determinar, após decurso de prazo e trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretora de Protocolo para proceder à inversão dos autos.”

PROCESSO N.º: 892685/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: ANGELA SILVANA ZAUPA, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO
PROCURADOR/ADVOGADO: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, LEILA TERESINHA BETIM
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1545/21

Trata-se de recurso de revista interposto em face do Acórdão nº 5112/14-STP[1], de minha relatoria, na condição de Corregedor-Geral à época, proferido na Representação nº 16367/11.

O recurso, sob a relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, restou improvido, nos termos do Acórdão nº 1511/15-STP[2].
Certificado o trânsito em julgado[3], iniciou-se a execução do decisum originário, a qual, no entanto, foi suspensa por ordem judicial[4].

Em 12/07/2017, o feito foi a mim redistribuído[5], consoante a regra prevista no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno[6].

Pela Informação nº 783/21[7], a Diretoria Jurídica – DIJUR traz as últimas atualizações sobre o andamento do processo em juízo.

Vieram os autos a este Gabinete para ciência e deliberação, conforme Despacho nº 3439/21-GP[8].

Entretanto, considerando que o presente recurso restou improvido, a competência para a execução da decisão, a teor do disposto no art. 32, § 3º, do diploma regimental[9], pertence ao relator do processo originário.

Vale destacar que, tratando-se, o feito originário, de representação, cuja competência, anteriormente às alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 194/2016 na Lei Orgânica desta Corte, era atribuída ao Corregedor-Geral, deverá ele ser redistribuído, como determina o art. 524-D do RI[10].

Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à inversão dos processos, voltando a tramitar como principal a Representação nº 16367/11, com sua posterior redistribuição, na forma regimental.

Publique-se.
Curitiba, 25 de novembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 67.
2. Peça 84.
3. Peça 89.
4. Peça 100.
5. Peça 123.
6. “Art. 338-A. Não haverá distribuição:
(...)
III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.”

7. Peça 128.
8. Peça 129.
9. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.”

10. “Art. 524-D. Quando da posse do Corregedor-Geral eleito para o mandato de 2017-2018 os processos de denúncia, representação e tomadas de contas extraordinárias objeto de conversão de denúncias e representações de Relatoria do Corregedor-Geral serão distribuídos, por sorteio, em igual proporção, entre os Conselheiros.”

PROCESSO N.º: 76190/21
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1547/21

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para incluir na autuação, como procurador do DER/PR, o advogado Luciano Tinoco Marchesini (conforme instrumento à peça 95),

que fica, com a publicação do presente despacho, também intimado quanto ao conteúdo do Despacho 1542/21 deste relator (peça 96), cujo cabeçalho já contém os nomes dos demais procuradores da parte.

Após, retornem a este Gabinete.
Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 681415/21

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1550/21

i. Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária pela qual a 7ª Inspeção de Controle Externo noticia a concessão e manutenção irregulares, pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), de licença especial remuneratória para fins de aposentadoria e de gratificação de plantão ao docente (GPD) a dois de seus servidores, no período de 2013 a 2019, resultando em dano ao erário no montante de R\$ 869.760,41 (oitocentos e sessenta e nove mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e um centavos) quanto ao período de novembro de 2016 até 2019.[1]

A peça inicial indica como normas inobservadas a Lei Estadual 14.502/2004 e o Decreto Estadual 6.558/2017, aponta como responsáveis pelas infrações legais e pelo prejuízo ao erário os servidores que receberam as referidas vantagens, o diretor de Registro, Remuneração e Benefício da UEL e os dois agentes que exerceram a Pró-Reitoria de Recursos Humanos da universidade no período em que ocorreram os pagamentos, propondo que sejam obrigados à restituição do valor do dano e penalizados com multa proporcional a ele, multa administrativa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, na forma da Lei Complementar Estadual 113/2005. Sugere, ainda:

II- determinar que a ASSESSORIA DE CORREGEDORIA SETORIAL da UEL adote as medidas necessárias para proceder à investigação de possíveis faltas funcionais cometidas pelos servidores MARCOS ARRUDA MORTATTI e JOSE VICENTE GARCIA VELOZ, bem como de outros que atuaram nos processos de aposentadoria ora analisados;

III- identificar o CONTROLE INTERNO DA UEL de todo o teor desta Tomada de Contas Extraordinária, especialmente para que adotem as medidas cabíveis no âmbito de suas atribuições visando o aprimoramento dos controles das licenças concedidas, seus prazos e pagamentos, bem como da tramitação dos processos de aposentadorias dos servidores da entidade. (Grifos no original)

Quanto a essas últimas duas propostas, transcrevo a fundamentação apresentada pela inspeção:

A irregularidade provocou prejuízos ao erário além dos relatados na presente proposta de TCE, pois a Administração pagou por serviços não prestados, pelo fato de os servidores não terem retornado às suas atribuições, como determinado no § 1.º do art. 4.º da Lei nº 14.502/2004.

Entendemos, no entanto, que eventual decisão acerca da devolução total dos valores recebidos pelos servidores MARCOS ARRUDA MORTATTI e JOSE VICENTE GARCIA VELOZ a título de remuneração (vencimento, adicional de titulação e adicional por tempo de serviço e gratificações de insalubridade/periculosidade) depende da instauração de procedimento administrativo para averiguar possíveis afrontas aos deveres e obrigações do servidor público, em especial os incisos I, II, V, VI e XVII, do art. 279 e inciso XV, do art. 285, ambos da Lei nº 6.174/1970, e de eventual aplicação da sanção disciplinar prevista na alínea b, do inciso V, do art. 293 da Lei nº 6.174/1970.

Assim, propomos que a presente proposta de Tomada de Contas Extraordinária seja encaminhada à ASSESSORIA DE CORREGEDORIA SETORIAL da UEL, que tem competência para proceder à investigação nas reclamações e denúncias sobre irregularidades por ato ou omissão praticado pelos Agentes Públicos.

Da mesma forma, diante da gravidade da situação, entendemos que deverão ser adotadas as medidas necessárias para averiguar possíveis faltas funcionais de outros servidores que atuaram nos processos de aposentadoria ora analisados. (Grifos no original)

ii. Considerando o teor da peça inicial, segundo a qual foram praticados atos que infringiram disposições legais e ocasionaram dano ao erário, bem como a documentação comprobatória que a embasa, determino o processamento da presente tomada de contas, com fundamento no artigo 236 do Regimento Interno, e a citação dos seguintes, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao conteúdo nos autos, bem como para que apresentem todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputarem pertinentes às razões que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos:

1. Universidade Estadual de Londrina (UEL), na pessoa de seu representante legal;
2. Marcos Arruda Mortatti, servidor aposentado da UEL, beneficiário das vantagens apontadas como irregulares;
3. José Vicente Garcia Veloz, servidor aposentado da UEL, beneficiário das vantagens apontadas como irregulares;
4. Waldir Ferreira, diretor de Registro, Remuneração e Benefício da UEL desde 07/04/2010;
5. Leandro Ricardo Altamir, pró-reitor de Recursos Humanos da UEL no período de 10/06/2014 a 09/06/2018;
6. Itamar Andre Rodrigues do Nascimento, pró-reitor de Recursos Humanos da UEL desde 10/06/2018.

iii. Oportunamente, os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo para concretização das citações, na forma regimental, bem como de outras que porventura sejam devidas.

Antes, observo que a proposta de instauração de tomada de contas extraordinária entende ter havido a prescrição da pretensão de ressarcimento do erário quanto aos pagamentos, possivelmente irregulares, ocorridos anteriormente a novembro de 2016.

Contudo, a peça não apresenta fundamentação suficiente ao embasamento dessa conclusão, haja vista que, referindo-se ao artigo 1º da Lei 9.873/1999, deixa de analisá-lo em conjunto com outros norteadores fundamentais sobre o tema, a exemplo do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, o Prejulgado 26 deste Tribunal, os contornos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636886 (tema com repercussão geral 899) e a jurisprudência desta Corte de Contas, a ser considerada nas manifestações técnicas, conforme artigo 352, inciso V, do Regimento Interno.[2]

Ademais, consta da peça inicial que “de outubro/2013 até 04/10/2019 a fruição da licença remuneratória [...] foi IRREGULAR e, conseqüentemente, o pagamento da média da GPD foi indevido, caracterizando danos ao erário”. Assim, a princípio, os pagamentos irregulares iniciados em 2013 constituem infração continuada à legislação em vigor, nos termos do artigo 1º da Lei 9.873/1999, ocorrida até 2019, não tendo decorrido o prazo de cinco anos desde a sua cessação e, portanto, sobrevivendo prescrição, mesmo que se entendessem possível em tese. Nesse sentido, consta do Prejulgado 26: “no caso de recebimento indevido de benefício financeiro de natureza continuada, o termo inicial será a data do último pagamento indevidamente auferido, quando ocorre a consumação da irregularidade”.

Diante do exposto, encaminho os autos à 7ª Inspeção para indicar o montante do dano ao erário considerando os valores pagos desde que teve início a infração, em 2013, bem como os responsáveis por ela no período de 2013 a 2016.

Solicito que a inspeção informe, também, os nomes dos agentes que respondem pela Assessoria de Corregedoria Setorial e pelo Controle Interno da UEL, a fim de que seus nomes constem dos ofícios que lhes forem expedidos em atendimento às propostas nesse sentido formuladas na peça inicial.

Após, retornem os autos a este Gabinete, para prosseguimento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. O valor referente ao período de 2013 a 2016 deverá ser apurado, conforme item “iii”, abaixo.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
[...]

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: -693958/20

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: -CARLOS ROBERTO PUPIN, CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, DAVI OLIVETI, EDUARDO OLIVETI, GIL COELHO, MARCELO BILHAN KERNISKI, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ, SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR: -ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ALISSON LUIZ NICHEL, ANA IACI GONCALVES, BRUNA SQUARSA AOKI, CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, EDNA REGINA SANTINI MENEGHIN, EWERTSON ALBERTO STADLER, FRANCISCO BORBA IACOVONE, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, GUILHERME RODRIGUES, HUGO FRANCISCO GOMES, JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHAVES, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, MICHEL VIEIRA DE VASCONCELOS, MURILO VARASQUIM, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, RUDINEI FRACASSO, RUI ROGERS DE CARVALHO, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, SILVIO LUIZ JANUÁRIO, VANESSA LEAL GONCALVES, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, VITOR JOSE BORGHI

ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: -1621/21

1. Mediante o Despacho nº 865/12 (peça 273), diante da existência de dúvida entre a possibilidade de solução consensual e instauração de Termo de Ajustamento de Gestão, determinou-se a intimação do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, do Sr. MARCELO BILHAN KERNISKI, servidor e engenheiro civil responsável pela fiscalização da obra, e da empresa CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, deliberassem e apresentassem a minuta do Termo de Ajustamento de Gestão acompanhada do Plano de Ação (Projeto de Recuperação do Pavimento) - devidamente estruturado na forma prevista pelo art. 4º, §1º[1] c/c art. 11[2] da Resolução nº 59/2017 (TAG), com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas para a recuperação e manutenção das irregularidades constatadas na obra de pavimentação asfáltica, em documento subscrito por todos

Após prorrogações de prazo, a empresa Contersolo informou que “a viabilidade da celebração do TAG já foi sinalizada pela SEMOP – Secretaria Municipal de Obras Públicas”, bem como juntou Relatório de Plano de Ação (peças 280/283), solicitando, ainda, prorrogação adicional de prazo para que fosse trazida toda a documentação, o que foi deferido pelo Despacho nº 1125/21 (peça 285).

Na sequência, o Município de Maringá juntou manifestações da Secretaria Municipal de Obras Públicas (peças 289/291) em sentido favorável à celebração do TAG, no entanto, quanto ao Plano de Ação apresentado, opinou pela necessidade de modificação dos itens 1 e 4 a fim de que fossem atendidas as recomendações e premissas técnicas delineadas pela Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução nº 25/19 (peça 206).

Por sua vez, a empresa Contersolo apresentou manifestação aduzindo que os dois itens questionados pela Secretaria de Obras representariam menos de 10% da obra e requereu concessão de prazo para esclarecimento, o que foi deferido pelo Despacho nº 1328/21 (peça 295).

O Município de Maringá, então, em nova petição (peças 296/298) solicitou a concessão de prazo de 60 dias, "tendo em vista a necessidade de novos ensaios". Mediante o Despacho nº 1348/21 (peça 300), o prazo concedido para manifestação foi ampliado para 30 dias.

Em atendimento, o Município de Maringá apresentou manifestação (peças 304/308) juntando o Parecer nº 537/2021 da Secretaria de Obras, que trouxe os resultados dos ensaios da empresa Viga Benkelman realizados e reiterou a necessidade de complementação do projeto de recuperação do pavimento para o atendimento das solicitações.

Por fim, a Diretoria de Protocolo certificou, em 10/11/2021, o decurso de prazo empresa Contersolo Construtora de Obras Ltda. sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos.

Vieram os autos.

2. Diante dos novos resultados de ensaios trazidos pelo Município de Maringá com a manifestação de peças 304/308, determino à Diretoria de Protocolo que promova a intimação da empresa Contersolo Construtora de Obras Ltda. para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, apresente (i) o Plano de Ação (Projeto de Recuperação do Pavimento) consolidado, com eventuais alterações e/ou com as justificativas técnicas de eventual divergência, bem como (ii) a minuta do Termo de Ajustamento de Gestão a ser celebrado, em conformidade com o art. 4º, §1º c/c art. 114 da Resolução nº 59/2017 (TAG), sob pena de preclusão da oportunidade de instauração do respectivo processo de ajustamento de gestão e retomada do julgamento do mérito dos Recursos de Revista interpostos.

3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos para que seja deliberado acerca do item 4 do Despacho nº 865/21 (peça 273).

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 4º (...) § 1º O Relator concederá o prazo de 15 (quinze) dias para que o gestor responsável se manifeste a respeito e, havendo interesse, apresente uma minuta de plano de ação devidamente estruturado, com os prazos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas.

2. Art. 11. O Termo de Ajustamento de Gestão deve conter, dentre outras cláusulas:

I – a identificação precisa da obrigação ajustada e do responsável pelo seu adimplemento;

II – a estipulação do prazo para o cumprimento;

III – a expressa adesão de todos os signatários às suas disposições;

IV – as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento total ou parcial;

§ 1º São aplicáveis as seguintes sanções, que poderão, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, ser cumuladas ou não:

I - multa pecuniária aplicada ao gestor, a ser fixada mediante convenção dos signatários;

II - rescisão do ajuste;

III - prosseguimento de eventual processo ou procedimento sobre a matéria objeto do Termo.

PROCESSO Nº:-383979/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO:-ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1625/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 formulada pelo Sr. Alex Tenan, na qualidade de Vereador da Câmara Municipal de Porecatu, em face do Poder Executivo daquele Município e do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Fabio Luiz Andrade, relativamente a supostas irregularidades em procedimentos licitatórios em que foi contratada a empresa Anderson Aparecido da Silva Souza.

a. A respeito do procedimento de Dispensa de Licitação nº 15/2021, informou que a mencionada empresa foi contratada para a prestação de serviços de cadastramento de imóveis, pelo montante de R\$ 18.000,00, porém afirmou que:

i. os pagamentos foram realizados antecipadamente;

ii. os serviços executados foram de entrega de carnê de IPTU; e

iii. o empresário Anderson é ex-servidor comissionado do Município de Porecatu, nomeado pelo atual Prefeito Municipal, recentemente desligado, e recebeu quantidades expressivas de diárias, nos montantes totais de R\$ 4.751,00, no ano de 2019, e de R\$ 8.359,00, no ano de 2020;

b. No que tange ao Pregão Presencial nº 41/2021, Procedimento Administrativo nº 69/2021, no valor de R\$ 450.000,00, também vencido pela empresa Anderson Aparecido da Silva Souza, afirmou que o certame foi divulgado como tendo por objeto a venda de mudas de árvores, porém somente participaram empresas do ramo de construção civil;

c. Acerca do Pregão Presencial nº 33/2021, Procedimento Administrativo nº 54/2021, vencido pela mencionada empresa, que tinha como objeto a "contratação de empresa prestadora de serviços de mão de obra terceirizada para execução de serviços de motorista, serviços gerais e outros", no valor estimado de R\$ 533.419,98, apontou que:

i. conforme razões recursais da licitante Fama Serviços Terceirizados: a proposta apresentada pela empresa Anderson Aparecido da Silva Souza é inexequível; a empresa possui capital social de R\$ 5.000,00 e não possui nenhum funcionário; e é detentora de alvará de licença que não indica a atividade de prestação de serviços de motoristas;

ii. conforme razões recursais da licitante Delta Limpeza, a empresa Anderson Aparecido da Silva Souza: não comprovou sua qualificação técnica, pois não apresentou atestados de capacidade técnica idôneos; e apresentou proposta inexequível;

iii. conforme razões recursais da licitante Sales Prestadora de Serviços: a proposta apresentada pela empresa Anderson Aparecido da Silva Souza é inexequível por ter zerado a taxa administrativa do lote 2 e mantido 0,1% no lote 1, manifestamente insuficientes para cobrir os custos de produção; e a empresa não possui CNAE correspondente aos serviços a serem prestados; e

iv. o objeto contratado acarretaria terceirização indevida de serviços em detrimento do concurso público.

Ao final, requereu a apuração dos fatos, bem como de possível ocorrência de direcionamento em licitação.

Pelo Despacho nº 899/21 (peça 21), foi determinada a intimação do Município de Porecatu e do respectivo atual Prefeito Municipal para manifestação preliminar a respeito dos fatos apontados, esclarecimento da finalidade das diárias pagas ao ex-servidor Anderson Aparecido da Silva Souza e juntada aos autos das cópias integrais dos autos dos procedimentos administrativos da Dispensa de Licitação nº 15/2021, do Pregão Presencial nº 41/2021 (Procedimento Administrativo nº 69/2021), e do Pregão Presencial nº 33/2021 (Procedimento Administrativo nº 54/2021), bem como dos demais documentos que entendessem cabíveis.

Após uma prorrogação de prazo, deferida pelo Despacho nº 1230/21 e uma intimação para complementação da documentação juntada, determinada pelo despacho nº 1390/21 (peças 30 e 39), o Município de Porecatu e o respectivo Prefeito Municipal, Sr. Fabio Luiz Andrade, apresentaram manifestação e juntaram a documentação requerida nas peças 33 a 38 e nas peças 42 a 83.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação preliminar a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Representação, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 3821/21 (peça 84), em que opinou pelo recebimento parcial da Representação, unicamente em relação aos itens 1.1 e 1.3, acima listados, aos quais acresceu o seguinte:

d. Desempenho, pelo Sr. Anderson Aparecido da Silva Souza, enquanto ocupante de cargo de provimento em comissão, de atividade de transporte de pacientes para fins de tratamento de saúde, não compatível com funções de chefia, direção ou assessoramento.

Ao final, requereu a inclusão na autuação e a citação dos Srs. Fabio Luiz Andrade (Prefeito de Porecatu), Rafael de Oliveira Guelere (servidor responsável pela realização de pesquisas de preço previamente a licitações) e Anderson Aparecido da Silva Souza, para exercício do contraditório e apresentação de documentos e esclarecimentos.

Retornaram os autos.

2. Acompanhando parcialmente o opinativo da unidade técnica, tendo em vista que as supostas irregularidades apontadas pelo Representante e pela Coordenadoria de Gestão Municipal são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo parcialmente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com acréscimo de apontamentos, conforme adiante especificado nos itens 2.1 a 2.4.

Relativamente ao item 1.1, listado acima, referente à Dispensa de Licitação nº 15/2021, constatou a unidade técnica que, embora o objeto fosse a contratação de empresa de terceirização de mão de obra para o recadastramento de IPTU de 450 imóveis inscritos em dívida ativa para ajuizamento, os orçamentos incluíram outro serviço muito diverso, de entrega de talões de IPTU.

Observou que, em razão de os valores das propostas apresentadas serem muito próximos entre si e em relação ao limite para dispensa de licitação, bem como pelo fato de o proprietário da empresa contratada ser ex-servidor do Município, a análise dos elementos trazidos aos autos nesse momento aponta para a possibilidade de que o procedimento haja sido montado apenas para dar ar de legalidade à contratação.

Também expôs que os documentos referentes à empresa contratada, que não possuía experiência em atividades de caráter eminentemente administrativo, apontam ser "possível que a indicação de serviços de cadastramento de imóveis tenha sido utilizada apenas para justificar o valor da avença, existindo apenas demanda pelos serviços de entrega de talões".

Constatou, ademais, que a reserva de saldo do valor da contratação (peça 36, fl. 05) foi realizada em 10/02/2021, portanto antes da formalização dos três orçamentos (vez que o constante da fl. 03 é datado de 12/02/2021), bem como que a maior parte das certidões utilizadas para comprovar a regularidade fiscal da contratada também foi previamente emitida, em 10/02/2021, e em sequência (fls. 22, 25 e 26).

Em relação à suposta realização de pagamentos antecipados, em razão da carência de evidências nos autos, no Portal de Transparência do Município e no Portal de Informações para Todos, opinou pela solicitação de esclarecimentos e documentos. No que se refere ao Pregão Presencial nº 33/21, listado no item 1.3, acima, destacou que os orçamentos prévios foram realizados com as exatas mesmas empresas consultadas na Dispensa de Licitação nº 15/2021 e que essa forma de pesquisa de preços não atende às prescrições atuais sobre a matéria (que exigem buscas em diferentes fontes), revelando possível procedimento meramente formal para cumprimento da imposição.

Constatou que a empresa Anderson Aparecido da Silva Souza comprovou a qualificação técnica exigida por meio de atestado emitido pelo próprio Município de Porecatu relativo a "serviços de terceirização de pessoal e apoio predial", mas que, em acesso ao Portal da Transparência do Município, não foi possível localizar a emissão de empenhos relativos à prestação desses serviços pela mencionada empresa, de modo que considerou necessária a solicitação de justificativas e documentos complementares.

Acerca da exequibilidade da proposta, apontou que seu diminuto valor (que baixou a proposta inicial de taxa de administração, de 10% para cada um dos cargos, para 0,1% para um deles e para 0,0% para o outro) torna imprescindível a apresentação da respectiva planilha de custos, bem como que se verifique se o Município eventualmente arcou com prejuízos decorrentes de formulação de proposta inexequível, para o que são necessários esclarecimentos sobre os serviços prestados.

Especificamente a respeito da suposta ilegalidade na terceirização de serviços, listada no subitem 1.3.4, expôs que, em consulta ao Portal da Transparência, verificou que os cargos de "Motorista" e de "Auxiliar de Serviços Gerais" são dois dos cargos com mais vagas no Município de Porecatu, de modo a tornar possível que, no caso em tela, o procedimento objetive burlar a imposição constitucional do concurso público e diminuir irregularmente o índice de gastos com pessoal, de modo que a questão merece averiguação mais aprofundada.

Em acréscimo às supostas irregularidades apresentadas pelo Representante, a unidade técnica apontou nova possível irregularidade, acima listada como item 1.4, no desempenho, pelo Sr. Anderson Aparecido da Silva Souza, enquanto ocupante de cargo de provimento em comissão, de atividade de transporte de pacientes para fins de tratamento de saúde, não compatível com funções de chefia, direção ou assessoramento.

Tendo em vista que a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua manifestação preliminar, apresentou indícios de irregularidades e questionamentos passíveis de esclarecimentos complementares relativamente aos itens 1.1, 1.3 e 1.4, e respectivos subitens, acima listados, mostra-se necessário o recebimento da Representação em relação a eles para apuração da efetiva ocorrência das supostas irregularidades apontadas.

A Representação também deve ser recebida relativamente ao item 1.2, referente ao Pregão Presencial nº 41/2021, tendo em vista que, embora a unidade técnica haja informado que “não se logrou encontrar documentos nos quais haja referência a aquisição de mudas de árvore no tocante a tal licitação”, pode constatar, nas fls. 48 a 49 da peça 38, que, quando da publicação do edital do certame no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, foi indicada como objeto a “contratação de empresa para fornecimento de mudas arbóreas para plantio em vias e praças do município de Porecatu-PR”, quando o Edital (fl. 17) em realidade tinha por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços, manutenção e preservação predial, para atender as necessidades da Secretaria de Administração, Saúde e Educação”, o que demanda que sejam esclarecidos, mediante apresentação da documentação correspondente, o motivo da divergência ora constatada e se houve outras formas de divulgação do certame com a correta indicação do seu objeto.

Finalmente, deixo de receber para processamento nesta Representação unicamente o subitem 1.1.3, acima listado, referente ao recebimento de quantidades expressivas de diárias pelo empresário Anderson enquanto servidor comissionado, tendo em vista que a Coordenadoria de Gestão Municipal informou não verificar nos autos “evidências acerca de irregularidade no pagamento de benefícios pecuniários ao Sr. Anderson Aparecido da Silva Souza no período em que atuou como servidor do Município de Porecatu”, bem como, em corroboração, que o próprio Representante, na da peça inicial, ao informar os valores pagos a títulos de diárias (ou reembolsos e adiantamentos para transporte de municípios, segundo afirmado pelo Município Representado na peça 34), ressaltou que os pagamentos “chamam a atenção, embora não seja o caso desse pedido de providências” (peça 3, fl. 04).

Nesses termos, fixo como objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93 a apuração das seguintes supostas irregularidades:

a. Contratação da empresa Anderson Aparecido da Silva Souza no procedimento de Dispensa de Licitação nº 15/2021 para a prestação de serviços de cadastramento de imóveis, pelo montante de R\$ 18.000,00, sendo que:

- i. os pagamentos foram realizados antecipadamente;
- ii. os serviços executados foram de entrega de carnê de IPTU;
- iii. a contratada não possuía experiência em atividades de caráter eminentemente administrativo;
- iv. a reserva de saldo do valor da contratação e a emissão da maior parte das certidões utilizadas para comprovar a regularidade fiscal da contratada ocorreram antes da formalização dos três orçamentos; e
- v. há possibilidade de que o procedimento haja sido montado apenas para dar ar de legalidade à contratação, visto que os valores das propostas apresentadas foram muito próximos entre si e em relação ao limite para dispensa de licitação, bem como que o proprietário da empresa contratada era ex-servidor do Município;

b. Divulgação do Pregão Presencial nº 41/2021, Procedimento Administrativo nº 69/2021, no valor de R\$ 450.000,00, vencido pela empresa Anderson Aparecido da Silva Souza, como tendo por objeto a venda de mudas de árvores, quando somente participaram empresas do ramo de construção civil;

c. Contratação da empresa Anderson Aparecido da Silva Souza no Pregão Presencial nº 33/2021, Procedimento Administrativo nº 54/2021, que tinha como objeto a “contratação de empresa prestadora de serviços de mão de obra terceirizada para execução de serviços de motorista, serviços gerais e outros”, no valor estimado de R\$ 533.419,98, sendo que:

- i. conforme razões recursais da licitante Fama Serviços Terceirizados: a proposta apresentada pela empresa Anderson Aparecido da Silva Souza é inexequível; a empresa possui capital social de R\$ 5.000,00 e não possui nenhum funcionário; e é detentora de alvará de licença que não indica a atividade de prestação de serviços de motoristas;
- ii. conforme razões recursais da licitante Delta Limpeza, a empresa Anderson Aparecido da Silva Souza: não comprovou sua qualificação técnica, pois não apresentou atestados de capacidade técnica idôneos; e apresentou proposta inexequível;
- iii. conforme razões recursais da licitante Sales Prestadora de Serviços: a proposta apresentada pela empresa Anderson Aparecido da Silva Souza é inexequível por ter zerado a taxa administrativa do lote 2 e mantido 0,1% no lote 1, manifestamente insuficientes para cobrir os custos de produção; e a empresa não possui CNAE correspondente aos serviços a serem prestados; e
- iv. o objeto contratado acarretaria terceirização indevida de serviços em detrimento do concurso público e da devida apuração do índice de gastos com pessoal;

d. Desempenho, pelo Sr. Anderson Aparecido da Silva Souza, enquanto ocupante de cargo de provimento em comissão, de atividade de transporte de pacientes para fins de tratamento de saúde, não compatível com funções de chefia, direção ou assessoramento.

3. Acólho, outrossim, a inclusão na autuação e a citação dos Srs. Fabio Luiz Andrade (Prefeito do Município de Porecatu), Rafael de Oliveira Guelere (servidor responsável pela realização de pesquisas de preço previamente às licitações) e Anderson Aparecido da Silva Souza, e da empresa Anderson Aparecido da Silva Souza, para exercício do contraditório acerca das supostas irregularidades ora recebidas para processamento e do contido na Inicial e na Instrução nº 3821/21 (peça 84), bem como para apresentação dos seguintes esclarecimentos, acompanhados da correspondente documentação comprobatória, no prazo de 15 (quinze) dias:

a. A pesquisa de preços necessária à fixação de preço máximo é realizada apenas mediante consulta a três empresas disponíveis no mercado? Como se deu a seleção das empresas para realização de orçamento na Dispensa de Licitação nº 15/2021, no Pregão Presencial nº 41/2021 e no Pregão Presencial nº 33/2021? Qual era a comprovação de experiência de tais empresas no objeto dos respectivos procedimentos para que fossem consultadas?

b. Quais serviços foram prestados pela empresa Anderson Aparecido da Silva Souza no contrato decorrente da Dispensa de Licitação nº 15/2021? Houve prestação de serviços de cadastramento de imóveis? Em caso positivo, deverão ser detalhados e comprovados documentalmente esses serviços; em caso negativo, deverá ser esclarecido o motivo de não haver sido realizada nova cotação de preços sem a previsão de tais serviços, bem como comparados os custos com outras alternativas viáveis (v.g. e-mail, Correios, etc.);

c. Apresentar a documentação referente à fase de execução dos serviços contratados por meio da Dispensa de Licitação nº 15/2021, comprovando, em especial, as datas dos pagamentos e da prestação dos serviços correspondentes;

d. Esclarecer o motivo da divergência constatada na divulgação do objeto do Pregão Presencial nº 41/2021 no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, bem como se houve outras formas de divulgação do certame com a correta indicação do seu objeto, mediante apresentação da documentação correspondente;

e. Esclarecer e comprovar documentalmente quais serviços de “terceirização de pessoal e apoio predial” prestados pela empresa Anderson Aparecido da Silva Souza fundamentaram o atestado de capacidade técnica apresentado no Pregão Presencial nº 33/2021;

f. Apresentar a planilha de custos referente à proposta vencedora do Pregão Presencial nº 33/2021, bem como o detalhamento de todos os pagamentos efetuados em decorrência do contrato dele originado (com o relatório dos serviços prestados, indicando claramente todos os colaboradores disponibilizados à Municipalidade); e esclarecer se o Município eventualmente arcou com prejuízos decorrentes de formulação de proposta inexequível;

g. Especificar o cargo comissionado que foi ocupado pelo Sr. Anderson Aparecido da Silva Souza junto ao Município de Porecatu, informar o período de ocupação, detalhar as respectivas funções (com apresentação da lei de regência), bem como indicar se tal cargo se encontra atualmente ocupado. Deverá constar nas intimações o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal de Contas sujeita os destinatários às sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item 3, deste Despacho.

5. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para análise e nova manifestação.

6. Publique-se.
Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-710771/20

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ESTADO DO PARANÁ, JULIO CESAR DAMASCENO, LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO:-1630/21

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações decorrente da fiscalização realizada por comissão instituída pela Portaria nº 535/20, deste Tribunal, tendo por objeto a representação judicial das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES), julgado mediante Acórdão 3741/20, do Tribunal Pleno, que transitou em julgado em 19/02/21.

Após os respectivos registros, a 7ª Inspeção de Controle, durante o monitoramento ao atendimento das recomendações exaradas e, em sua derradeira manifestação, acostada na peça 80, emitiu a Instrução 106/21, na qual, após detalhar as manifestações de cada ente envolvido, Universidades Estaduais, Procuradoria Geral do Estado e SETI, consignou que:

(...) As IEES, salvo a UEM e a UENP, limitaram-se a consignar sua oposição às recomendações não havendo medidas práticas indicadas tal qual exigidas pelo Acórdão nº 3741/20.

Desse modo, não tendo sido verificado o cumprimento de quaisquer das recomendações, assinala-se a ausência de qualquer medida colaborativa junto à Procuradoria-Geral do Estado para indicação de dados necessários ao trabalho da Comissão da PGE instituída pela Resolução nº 281/2020- PGE. A SETI, por sua vez, realizou reuniões de trabalho, com representantes das procuradorias jurídicas das IEES, não tendo demonstrado quais informações ou medidas foram produzidas para o atendimento das recomendações.

Assinala-se, de modo geral, a ausência de qualquer medida colaborativa junto à Procuradoria-Geral do Estado para indicação de dados necessários ao trabalho da Comissão da PGE, instituída pela Resolução nº 281/2020- PGE.

Sendo assim, entendemos que, embora a PGE tenha cumprido, ainda que parcialmente as recomendações consignadas no Acórdão nº 3741/20, ante ausência de dados necessários que permanecem em poder das IEES, as medidas até então adotadas não foram suficientes para indicar que a representação judicial das IEES será, efetivamente, absorvida pela PGE (respeitadas as exceções abordadas no Relatório).

E, as IEES demonstraram, de modo geral, que discordam das recomendações e que não pretendem colaborar para o saneamento da irregularidade.

Diante desse cenário, sugeri:

Do exposto, considerando que, para o atendimento das recomendações a Procuradoria-Geral do Estado concluiu pela necessidade de alteração da Lei Complementar Estadual nº 26/1985 (inciso I do art. 1º), pelo incremento de sua mão-de-obra, pela edição de Decreto regulamentador e pela necessidade de alteração do perfil profissional do agente universitário-função advogado, entende-se imprescindível a manifestação do Governador do Estado, que possui a iniciativa privativa para a propositura de leis que tratam do regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo (art. 66, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná).

2. Previamente à deliberação acerca da oitiva do Exmo. Sr. Governador, julgo pertinente que seja novamente intimada a Procuradoria Geral do Estado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se adotou providências no sentido de encaminhar ao Chefe do Poder Executivo expediente de que trata o item 3, do Acórdão 3741/20 – Pleno[1] e, em caso positivo, indique seu andamento, bem como se forma adotadas providências em relação à carência de dados que deveriam ser fornecidos pelas IEES.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

4. E, após o decurso do prazo assinalado, remetam-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. 3. durante e, principalmente, após as providências constantes nos itens anteriores, informem ao Governador do Estado, que possui a iniciativa privativa para a propositura de leis que tratam do regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo (art. 66, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná), acerca da necessidade de serem propostas alterações legislativas e, eventualmente, na atual estrutura administrativa, para cumprimento do art. 132 da Constituição Federal e dos arts. 123 e seguintes da Constituição do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº:-550654/21

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, HELIO LUIZ DA ROCHA, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

PROCURADOR:-SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS

ASSUNTO:-EMBARÇOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO:-1631/21

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete após a concessão de nova medida cautelar, por intermédio do Acórdão 2781/21 – Pleno, ao ente previdenciário para que confirmasse a adequação dos proventos de aposentadoria do Sr. Hélio Luiz da Rocha, o cargo de Técnico em Administração aos ditames do Prejulgado 28.

Embora o item III da citada decisão tenha franqueado novo prazo de 10 (dez) dias, para que o procurador do interessado, aditasse suas razões de Recurso de Agravos, contidas nas peças 68/69, houve o decurso desse prazo sem a sua manifestação.

Sendo assim, com base nos arts. 489 e seguintes do Regimento Interno, recebo o Recurso de Agravos interposto pelo Sr. Hélio Luiz da Rocha, deixando, ainda, de exercer juízo de retratação, diante dos novos fundamentos já declinados no Acórdão 2781/21, do Tribunal Pleno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação, na forma regimental.

3. Após, voltem conclusos para julgamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-198241/21

ORIGEM:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, ESTADO DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESI, LUIZ AUGUSTO SILVA, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1632/21

1. Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Homero Figueiredo Lima e Marchese, na qualidade de Deputado Estadual do Paraná, em face do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Relatou, em síntese, que, em consulta ao Portal da Transparência do Governo do Estado, identificou indícios da prática de nepotismo nas nomeações para cargos comissionados da Sra. Isabella Chiconato Maia Kotsifas e do Sr. Ricardo Aparecido Maia Kotsifas, por meio dos Decretos nº 1299/2009 e nº 1421/2019, respectivamente, junto à Casa Civil e à Governadoria, ambos integrantes da estrutura do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Narrou, ainda, que o Sr. Ricardo é pai da Sra. Isabella e irmão do atual Prefeito do Município de Maringá, Sr. Ulisses Maia Kotsifas, por sua vez filiado ao PSD, mesmo partido do Governador do Estado do Paraná, Sr. Carlos Roberto Massa Júnior, Chefe do Poder Executivo em que estão lotados os dois servidores comissionados.

Apontou que se está diante de possível prática de nepotismo, decorrente da nomeação de parentes em linha reta de 1º grau para cargos comissionados na mesma estrutura do Governo do Estado do Paraná, com potencial interferência na seleção, em contrariedade ao art. 37 da Constituição Federal, à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, ao Prejulgado nº 09 deste Tribunal de Contas e ao Acórdão nº 748/12 – Tribunal Pleno, também desta Corte.

Requeriu, ao final, a verificação da relação de parentesco e da prática de nepotismo, bem como a exoneração de um dos dois servidores.

Por meio do Despacho nº 453/21 (peça 06), foi determinada a intimação do Governador do Estado do Paraná, Sr. Carlos Roberto Massa Júnior, e do Secretário-Chefe da Casa Civil, Sr. Luiz Augusto Silva, para apresentação de defesa prévia em relação às supostas irregularidades noticiadas.

Em atendimento, o Secretário-Chefe da Casa Civil, Sr. Luiz Augusto Silva, apresentou a petição de peças 12 a 13, em que esclareceu, inicialmente, que a Sra. Isabella Chiconato Maia Kotsifas foi admitida como servidora comissionada junto à Casa Civil em 23/11/2016, por meio do Decreto nº 5560/2016, foi exonerada em 02/01/2019 em virtude da mudança na gestão do Poder Executivo, reconduzida ao cargo em 07/01/2019, conforme Decreto nº 40/2019, teve o cargo modificado de DAS-2 para DAS-4 pelo Decreto nº 1426/19, de 23/05/2019, e, em razão de situação desconfortável gerada pela presente Representação, foi exonerada em 19/04/2021 a pedido da Controladoria Geral do Estado e nomeada na Secretaria de Estado da Fazenda, conforme Decreto nº 7373/21.

Em relação ao Sr. Ricardo Aparecido Maia Kotsifas, esclareceu que seu vínculo com o Poder Executivo se iniciou em 23/05/2019, conforme Decreto nº 1421/2019, no cargo de Superintendente de Apoio aos Municípios, órgão subordinado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, nos termos do art. 12 e do art. 8, IV, da Lei nº 19.848/2019.

Sustentou, em síntese, que não há subordinação hierárquica entre as funções desempenhadas pela servidora e por seu ascendente, "haja vista que ocupava cargo junto à Casa Civil, enquanto seu pai é Superintendente de Apoio aos Municípios, órgão subordinado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas", que não há prova nos autos de interferência indevida no processo de nomeação dos servidores ou de atuação para fraudar a Administração Pública, e que "a servidora Isabella tem aptidão técnica (formação em direito e respectivo registro na entidade de classe) e desenvolvia suas atividades junto à Casa Civil desde 2016, ou seja, três anos antes da nomeação de seu pai junto à desconcentração administrativa da SEDU."

Com base nesses argumentos, defendeu que não seria aplicável ao caso a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal e apresentou como precedentes nesse sentido decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (Reclamações nº 18564 e nº 28292) e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos nº 0000372-44.2014.8.16.0128 e nº 1733060-2).

Por sua vez, o Governador do Estado do Paraná, Sr. Carlos Roberto Massa Júnior, na petição de peças 14 a 15, sustentou, em resumo, que "por presumir que o processo de nomeação do agente público estava devidamente instruído, cujas informações e documentos que os acompanham são dotadas de legitimidade e veracidade, tão somente deu prosseguimento com a nomeação dos servidores, os quais, obrigatoriamente, assumiram a responsabilidade pelas informações prestadas através da exigida 'Declaração de Nepotismo', cabendo ao Governador, com espeque em sua atribuição constitucional – privativa, frise-se – à qual está vinculado, tão somente realizar as devidas nomeações."

Por meio do Despacho nº 772/21 (peça 16), determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação preliminar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Representação.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 736/21 (peça 18), em que se posicionou pelo recebimento da Representação, com realização de diligência[1] visando à obtenção de esclarecimentos e documentos para formação do caderno processual, a fim de que seja aprofundado o exame dos fatos relativos à possível prática de nepotismo pelo núcleo familiar indicado.

Para tanto, expôs que "a noção contemporânea de vedação ao nepotismo/transnepotismo, tangencia, invariavelmente, a extirpação de potenciais privilégios de origem familiar, por meio da maximização dos princípios da impessoalidade e da moralidade", bem como que deve ser esclarecida a informação da Casa Civil de que "em decorrência da situação desconfortável gerada na representação, a servidora foi exonerada em 19/04/21, a pedido da Controladoria Geral do Estado, conforme Decreto 7373/21, e nomeada na Secretaria de Estado da Fazenda", sem solução de continuidade, tendo em vista que essa medida não seria adequada para afastar eventual vício e as consequências de seu reconhecimento.

Informou, ainda, que "o segundo familiar, servidor RICARDO, é Superintendente Estadual de apoio aos Municípios, do qual Maringá faz parte e detém intrínseca relação com o órgão gerido pelo irmão, como ente federativo", e que já foram dispendidos pelos cofres públicos estaduais R\$ 340.038,13, na forma de remuneração à servidora Isabella, e R\$ 610.849,34, na forma de remuneração ao servidor Ricardo.

Pelo Despacho nº 806/21 (peça 19), determinou-se o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para os seguintes esclarecimentos acerca das diligências propostas:

2.1. à vista da indicação do Acórdão nº 2.563/2008, do TCU (fl. 3 da peça nº 18), que se refere à "reciprocidade nas nomeações e designações de cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, envolvendo poderes e esferas distintos", aponte qual a hipótese, especificamente contida na denúncia, que configuraria a eventual desobediência à proibição do nepotismo cruzado, levando em consideração, inclusive, a orientação contida no Prejulgado nº 9, desta Corte;

2.2. informe se havia, inicialmente, identidade de pastas em relação às nomeações originárias dos servidores Isabella Chiconato Maia Kotsifas e Ricardo Aparecido Maia Kotsifas, respectivamente, junto à Casa Civil e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, que pudesse indicar a mudança de lotação da servidora para a Secretaria de Estado da Fazenda como tentativa de saneamento do aparente vício, conforme indicado na motivação, a fl. 4 da mesma peça, para manutenção da irregularidade;

2.3. esclareça se a diligência contida no item "d" (fl. 7), quanto à relação de confiança para as atribuições dos cargos comissionados, guarda pertinência com a situação de eventual nepotismo a que se refere a presente representação, ou se representaria uma fiscalização de ofício a ser realizada por esta Corte.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Informação nº 118/21 (peça 21), em que prestou os esclarecimentos requeridos e reiterou seu posicionamento pelo recebimento da Representação, com tramitação e fornecimento de informações e documentos, com vistas à formação do caderno instrutório inicial.

Relativamente ao item 2.3 do Despacho nº 806/21, expôs que a diligência se deve à necessidade de "verificar se, de fato, respectivo cargo atende a todos os requisitos constitucionais e legais, com informações claras e objetivas sobre as competências, atribuições e atividades laborais dos agentes do Estado, pormenorizadamente descritos em lei", ressaltando que "nos autos inexistem informações sobre as funções desempenhadas pelos indivíduos representados, dado o estágio deste procedimento" e que veio à tona que a servidora Isabella "desempenha a função de coordenadora de estágios, atividade burocrática que não guarda correlação com o cargo de direção, chefia e assessoramento".

Acerca do questionamento de item 2.2, afirmou que a resposta seria negativa, porém ressaltou que as entidades representadas realinharam a servidora transitatoriamente em outra unidade do Estado, tão logo iniciou-se a Representação, e que o parágrafo único, do art. 1º, do Decreto Estadual nº 7.373/2021 definiu que, após 31/12/2021, o cargo retornará automaticamente ao órgão de origem, o que geraria as seguintes dúvidas (grifos no original):

(i) Qual a razão para transferir-se um DAS4 da Casa Civil para a Secretaria da Fazenda por tão pouquíssimo tempo, especificamente, 15/04/21 a 31/12/21? (ii) Quais são as funções, atividades e atribuições desempenhadas pelo detentor deste cargo? (iii) Quais foram os critérios para o senhor Secretário da Fazenda requisitá-lo, por tão excepcional período, com alusão de prazo fatal de finalização? (iv) Estaria o detentor do cargo exercendo, verdadeiramente, cargo de direção, chefia ou assessoramento ou atividade burocrática, técnica ou operacional? (v) Há relação de confiança entre o agente nomeante e nomeado ou foi, um realinhamento, quicá estratégico, visando a perda de objeto da presente Representação? (vi) Os demais cargos, referidos no arrazoado experimentam idêntica situação? São eles: Coordenação Técnico Legislativa e Assessoria Técnica, ambos, da CASA CIVIL; Coordenação do Tesouro Estadual, pertinente à SEFA e Assessoria do Governador SP1, no que tange ao GOVERNADOR.

Asseverou, ainda, que:
Trata-se de situação relevante, geradora do retro pedido de esclarecimentos, pois, reitera-se, em consulta aos portais da SEFA, constatou-se, conforme Instrução 736/21 CGE, que um dos agentes comissionados exerce, aparentemente, atividade de supervisão de estágios, serviço, ao que tudo indica, burocrático, demandante de elucidações, até porque não se localizou a descrição clara e objetiva das atividades do mencionado cargo em comissão.

Sublinhe-se: A Representação formulada pelo Exmo. Deputado indica uma modalidade de suposto nepotismo partidário, fruto de uma interrelação subjetiva, casuística, que demanda perquirição, também, sobre a gênese da causa – a expansão de cargos comissionados, via suposto transnepotismo, motivo pelo qual, ocorreu a sugestão de tramitação processual.

Por fim, acerca do item 2.1 do Despacho nº 806/21, justificou que as “diligências devem ocorrer, no intuito de obter informações sobre os critérios de seleção daqueles indivíduos, fornecimento de suas respectivas pastas funcionais, entrega de declarações de “não-nepotismo” aludidas pelo Exmo. Governador, disponibilização das atribuições pormenorizadas dos cargos e demais requerimentos postos na Instrução 736/21 CGE” e que o Prejudicado nº 9 desta Corte de Contas não esgota as hipóteses de nepotismo, em especial, a de transnepotismo.[2]

Por meio do Despacho nº 895/21 (peça 22), foi acolhida a diligência proposta pela unidade técnica e determinada a intimação do Poder Executivo e da Controladoria Geral do Estado do Paraná, bem como dos respectivos titulares, Exmo. Governador, Sr. Carlos Roberto Massa Júnior, e Exmo. Controlador Geral, Sr. Raul Clei Coccaro Siqueira, facultando-lhes a manifestação acerca do contido na Instrução nº 736/21 e na Informação nº 118/21, elaboradas pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como para que fossem juntados aos autos as seguintes informações e documentos:
3.1. Dossiês funcionais completos da Sra. Isabella Chiconato Maia Kotsifas e do Sr. Ricardo Aparecido Maia Kotsifas, contendo todos os elementos dos atos de posse, inclusive fornecimento das “declarações de nepotismo” preenchidas e assinadas quando da assunção dos respectivos cargos até a presente data;

3.2. Informações sobre as atribuições dos cargos em comissão, descritas de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituiu, referentes: à Coordenação Técnico Legislativa e Assessoria Técnica, junto à Casa Civil; e à Coordenação do Tesouro Estadual, junto à Secretaria da Fazenda; no que tange à servidora Isabella Chiconato Maia Kotsifas;

3.3. Informações sobre as atribuições do cargo em comissão, descritas de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituiu, referentes à Assessoria do Governador SP1/SEIL, no que diz respeito ao servidor Ricardo Aparecido Maia Kotsifas;

3.4. Informações pormenorizadas sobre as atividades laborais exercidas por Isabella Chiconato Maia Kotsifas e Ricardo Aparecido Maia Kotsifas nos períodos de 03/01/2019 e 01/05/2019, respectivamente, até a presente data, que reclamam relação de confiança com a autoridade superior;

3.5. Esclarecimentos sobre o contido na petição apresentada pela Casa Civil na peça 13, verbis: “em decorrência da situação desconfortável gerada na representação, a servidora foi exonerada em 19/04/21, a pedido da Controladoria Geral do Estado, conforme Decreto 7373/21, e nomeada na Secretaria de Estado da Fazenda”;

3.6. Esclarecimentos sobre o recebimento e alocação da servidora Isabella na função de supervisora de estágios, atividade burocrática, conquanto seja detentora de um cargo de Direção e Assessoramento Superior; e

3.7. Em acréscimo aos documentos requeridos pela unidade técnica, as qualificações profissionais completas da Sra. Isabella Chiconato Maia Kotsifas e do Sr. Ricardo Aparecido Maia Kotsifas e sua correlação com as atribuições de que tratam os itens 3.2 e 3.3 supra.

A Controladoria-Geral do Estado apresentou a petição de peças 27 a 30, em que informou que “por meio do Of. 209/2021 GAB/CGE, de 19 de abril de 2021, recomendou à Casa Civil a exoneração da servidora Isabella Chiconato Maia Kotsifas ante a eventual configuração de nepotismo haja vista o vínculo familiar com o servidor Ricardo Aparecido Maia Kotsifas, conforme documento em anexo.”

Esclareceu, ademais, que a recomendação decorreu de ações “visando mitigar eventuais riscos com a manutenção da nomeação, ante a eventual caracterização de nepotismo relacionada a servidora Isabella Chiconato Maia Kotsifas e o servidor Ricardo Aparecido Maia Kotsifas”, com base na Lei nº 19.857/2019, que instituiu o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual, e no Decreto nº 2.902/2019, que a regulamentou, e foi realizada na fase de homologação de procedimentos de verificação e checagem da Política de Due Diligence que antecedeu o pedido de edição do Decreto nº 8.038, de 30 de junho de 2021 (em trâmite desde fevereiro de 2021),[3] ao longo da qual foram checados cargos em comissão já existentes, de forma amostral e com foco na celeridade da verificação.

A Casa Civil, nas peças 31 a 33, afirmou, inicialmente, que “a utilização da palavra ‘desconforto’ foi empregada no sentido de eventual impasse que seria gerado administrativamente em caso de descumprimento pelo Chefe da Casa Civil da recomendação da Controladoria Geral do Estado, através do Protocolo nº 17.551.932-7, o qual solicitou a exoneração da servidora” e que a sugestão foi realizada “mesmo tendo como certo que a situação aventada na representação não caracterizava nepotismo”.

Em seguida, informou que “as atribuições do servidor Ricardo Maia na função de Superintendente estão descritas no Anexo V, da Lei Estadual nº 19848/2019, assim como no Decreto Estadual nº 1421/2019” e que “as atribuições da servidora Isabella, ocupante do cargo de Assessor DAS-4 estão descritas no Anexo da Lei Estadual nº 19435/2018, assim como no Decreto Estadual nº 2595/2017, referente as atividades na Diretoria legislativa.”

Informou, ao final, a juntada da documentação solicitada pelo Despacho nº 985/21. O Governador do Estado, nas peças 34 e 35, ratificou os documentos apresentados pela Chefia da Casa Civil e reiterou os termos de sua manifestação preliminar de peça 15.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Informação nº 141/21 (peça 36), solicitou nova diligência para juntada do “documento anexo” mencionado nas peças 28 e 30, que não constava dos autos, bem como para juntada de cópia integral do protocolo nº 17.551.932-7, em que houve pedido de exoneração da servidora pela Controladoria Geral do Estado, como informado na petição de 32, fl. 01

Por meio do Despacho nº 1231/21 (peça 37), em acolhimento à diligência solicitada, determinou-se a intimação da Controladoria-Geral do Estado e da Casa Civil, bem como dos respectivos titulares.

Em resposta, a Controladoria-Geral do Estado apresentou a petição de peças 40 a 45, em que juntou aos autos a cópia integral do protocolo nº 17.551.932-7, de que consta o mencionado “documento anexo”.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 1158/21 (peça 47), “diante de circunstância que alude potencial prática de nepotismo, posteriormente à recomendação da Controladoria Geral do Estado do Paraná”, reiterou o opinativo pelo recebimento da Representação, com inclusão na autuação e citação dos envolvidos, conforme fundamentação lançada na Instrução nº 736/21 e na Informação nº 118/21 (peças 18 e 21).

Ressaltou que o documento apresentado pelo Controlador-Geral do Estado, datado de 19/04/2021, “indica, também, ‘eventual configuração de nepotismo’, no que diz respeito ao núcleo familiar MAIA KOTSIFAS (seq. 42)”.

Asseverou, ainda, que após o recebimento do ofício oriundo do Núcleo de Integridade e Compliance da Controladoria, “os gestores da CASA CIVIL e GOVERNADORIA, aparentemente, mantiveram-se inertes e asseguraram a servidora ISABELLA CHICONATO MAIA KOTSIFAS na Secretaria de Estado da Fazenda”.

Pelo Despacho nº 1551/21 (peça 48), verificou-se que, para além da cópia integral do protocolo nº 17.551.932-7, não houve manifestação da unidade técnica a respeito do restante da documentação juntada em atendimento à diligência por ela requerida, de maneira fundamentada, na Instrução nº 736/21 e na Informação nº 118/21 (peças 18 e 21), motivo pelo qual determinou-se o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e nova manifestação.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1224/21 (peça 50), em que, depois de reiterar o conteúdo de suas manifestações anteriores, se posicionou a respeito da referida documentação, nos seguintes termos:

1) Há, neste juízo inicial de admissibilidade, aparente desobediência por parte de GOVERNADORIA, CASA CIVIL e SEFA quanto ao conteúdo do julgado (RE/STF 1.041.210/SP), pois, em análise dos documentos apresentados (seq.33, fls. 96-97) existe a informação, de que referida comissionada era, de fato, supervisora de estágios (atividade burocrática) na SEFA e nenhum documento público informativo concreto de seus afazeres, a título de comissionada, na CASA CIVIL/GOVERNADORIA, além da transcrição da legislação de regência;

2) S.m.j. não foram apresentados fundamentos suficientes para a realocação da servidora ISABELLA na SEFA – período de 15/04/2021 a 31/12/2021.

Igualmente não há justificativas para o retorno do cargo DAS4 ao quadro de origem (CASACIVIL) após o interregno posto em Decreto – (somente 8 (oito) meses), com exíguo tempo para conhecer e exercer função pública em pasta até então desconhecida, o que merece exaustiva verificação do C.TCEPR, quanto ao mérito deste ato administrativo, gerador de aparente descompasso material e cronológico dos decretos estaduais 7.363/21 (15/04/21) e 7.373/21 (19/04/21) frente ao p. da moralidade administrativa, o teor da REPRESENTAÇÃO e ao próprio ofício da CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO;

3) As declarações de nepotismo apresentadas aos 13/05/2019 (ISABELLA – seq.33, fls.65) e 27/05/2019 (RICARDO – seq.33, fls.138), indicam potencial prática de ilegalidade pelo último, o que merece conhecimento e avaliação, também, do D.MPC e E. Ministério Público Estadual, com o objetivo de analisarem o assunto, conforme atribuições legais, já que, à época, existia a relação de parentesco e vínculos para com o Estado:

(...)

4) CASA CIVIL permaneceu inerte quanto ao derradeiro item determinado por Vossa Excelência – esclarecimentos, sem qualquer explicitação, conforme certidão de decurso de prazo 644/21-DP (seq.47), fato gerador de potencial avaliação do E.Relator, quanto a sanção administrativa do art. 87, “b” da LOTCEPR, em face do de seu respectivo gestor;

5) O Decreto 7.373/2021 foi assinado por CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR, GUTO SILVA e RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JÚNIOR, Governador, Chefe da Casa Civil e Secretário da Fazenda, respectivamente, motivo para a congruente inserção de todos no polo passivo destes autos, no atual estágio deste procedimento: (...)

Ao final, requereu: a oitiva do Ministério Público de Contrar quanto ao juízo de admissibilidade da corrente Representação, nos termos do art. 149, do Regimento Interno: “o conhecimento do Ministério Público Estadual, relativamente ao item (3) supra, para avaliações de praxe e alçada”; bem como o recebimento da Representação e a citação dos interessados.

Nas peças 51 e 52, o Representante, Exmo. Deputado Estadual Homero Figueiredo Lima e Marchese, apresentou nova petição em que informou que, em consulta ao Diário Oficial do Estado do Paraná publicado em 27/10/2021 sob o nº 11.046, identificou mais uma suposta prática de nepotismo, consistente na nomeação da Sra. Tieny Kotsifas, sobrinha do Prefeito de Maringá, Sr. Ulisses Maia Kotsifas, para o exercício de cargo em comissão na estrutura do Governo do Estado, junto ao Departamento de Trânsito do Paraná.

Apontou, ainda, que outro sobrinho do Prefeito de Maringá, o Sr. Alessandro Felipe Alves Kotsifas, também ocupa cargo de provimento em comissão no Estado, nomeado na Assembleia Legislativa do Paraná, conforme ato da Comissão Executiva nº 66/2021, publicado no Diário Oficial nº 2.136, de 05/02/2021.

Ao final, requereu a adoção das providências cabíveis para “colocar fim a essa situação no Paraná”. Retornaram os autos.

2. Preliminarmente, considerando que até o momento não houve juízo de admissibilidade da presente Representação, recebo a petição de peças 51 e 52 como aditamento à Inicial.

3. Tendo em vista a apresentação de fatos novos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que sejam intimados o Governador do Estado do Paraná, Exmo. Sr. Carlos Roberto Massa Júnior, o Secretário-Chefe da Casa Civil, Exmo. Sr. Luiz Augusto Silva, e o Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná, Exmo. Sr. Ademair Traiano, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa prévia em relação às supostas irregularidades noticiadas na petição de peças 51 e 52.

4. Após o decurso do prazo para manifestação, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do aditamento à Inicial da presente Representação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos do art. 175-J, do Regimento Interno, para que, com base nos documentos apresentados e nas informações constantes nos sistemas deste Tribunal, apresente manifestação preliminar, facultada, em conformidade com o art. 278, § 1º, do Regimento Interno, a indicação de eventuais documentos necessários para a regular instrução processual.

5. Em seguida, voltem os autos conclusos para deliberação.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. a) Disponibilização de dossiê funcional completo de ISABELA CHICONATO MAIA KOTSIFAS e RICARDO APARECIDO MAIA KOTSIFAS pela CASA CIVIL, SEFA, SEIL e GOVERNADORIA, contendo todos os elementos dos atos de posse, inclusive fornecimento das "declarações de nepotismo" preenchidas e assinadas quando da assunção dos respectivos cargos até a presente data; b) Informações sobre as atribuições dos cargos em comissão descritas de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituiu, referentes à Coordenação Técnico Legislativa e Assessoria Técnica, ambos da CASA CIVIL, e Coordenação do Tesouro Estadual, pertinente à SEFA; no que tange à servidora ISABELA CHICONATO MAIA KOTSIFAS; c) Informações sobre as atribuições do cargo em comissão descrita de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituiu, referentes à Assessoria do Governador SP1/SEIL, no que diz respeito ao servidor RICARDO APARECIDO MAIA KOTSIFAS; d) Informações pormenorizadas sobre as atividades laborais exercidas por ISABELA CHICONATO MAIA KOTSIFAS e RICARDO APARECIDO MAIA KOTSIFAS no período de 03/01/2019 e 01/05/2019, respectivamente, até a presente data, que reclamam relação de confiança com a autoridade superior; e) Notificação do Exmo. Controlador Geral do Estado, Dr. RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA e Exmo. Secretário da Fazenda, Dr. RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JÚNIOR, para que se manifestem sobre o teor da peça apresentada por CASA CIVIL, no seq. 13, verbis: "em decorrência da situação desconfortável gerada na representação, a servidora foi exonerada em 19/04/21, a pedido da Controladoria Geral do Estado, conforme Decreto 7373/21, e nomeada na Secretaria de Estado da Fazenda". No que tange ao último, esclarecimentos sobre o recebimento e alocação da servidora ISABELA na função de supervisora de estágios, atividade burocrática, conquanto seja detentora de um cargo de Direção e Assessoramento Superior - https://www4.pr.gov.br/gee/jsp/frm_cons_detalhe_vaga.jsp?codoferta=140894 (...) f) Por ora, inclusão das seguintes Autoridades: gestor de CASA CIVIL e GOVERNADOR DO ESTADO, no polo passivo dos autos, além de RICARDO APARECIDO MAIA KOTSIFAS, ISABELA CHICONATO MAIA KOTSIFAS e ULISSES MAIA KOTSIFAS, nos termos legais, visto que, num juízo preliminar, torna-se necessária a elucidação dos acontecimentos, com a disponibilização dos aludidos documentos, em diligência, obedecendo-se ao contraditório e ampla defesa; g) Na hipótese de existir ato de exoneração, correlacionado aos servidores, requer-se as comprovações pertinentes."

2. Reproduz-se o seguinte extrato da definição transcrita pela unidade técnica:

"(...) A meu ver, o 'Transnepotismo' seria uma troca de favores 'entre os poderes', a migração de indivíduos não concursados de um Poder para outro, por exemplo: o prefeito do município 'J' contrata para atuar no município, em cargo comissionado, o filho do vereador 'Z' que em contrapartida contrata para o seu gabinete o cunhado do prefeito; há também casos onde o vereador declara sua 'lealdade' ao executivo após o mesmo ter contratado seu parente ou apadrinhado. O mais trágico, e de certo, nada bom para a democracia e o equilíbrio entre os poderes, é a possibilidade do 'transnepotismo' e troca de favores entre o Executivo e o Judiciário, com ou sem troca de parentes para cargos comissionados." MARCELO PILON, in 'Nepotismo, Nepotismo Cruzado e Transnepotismo'."

3. Que, em seu artigo primeiro, estabelece que "a posse em cargo de provimento em Comissão e a assunção de Função da Gestão Pública, no âmbito Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional deverá ser previamente submetida à política de diligência na contratação de pessoal, a ser realizada pela Controladoria-Geral do Estado".

PROCESSO Nº: 700125/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, SAMUEL TEIXEIRA
PROCURADOR:-RENATO LOPES, TIAGO DOS REIS MAGOGA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1633/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em face do Município de Pitangueiras, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 41/2021, que tem por objeto a "contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviço de gerenciamento de unidades de abastecimento para fornecimento de combustíveis de maneira contínua e ininterrupta para abastecimento da frota municipal, conforme especificações contidas no Anexo I deste edital", no valor máximo global de R\$ 1.585.232,73 (um milhão, quinhentos e oitenta e cinco mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos).

Insurge-se a Representante, em breve síntese, em face do alegado "agrupamento ilegal" do sistema de gerenciamento do abastecimento da frota com rastreamento e monitoramento veicular, de forma desarrazoada e "sem a devida compatibilização entre a descrição das exigências do objeto licitado".

Afirma que apresentou impugnação administrativa com relação aos itens 10.3 e 10.8 do instrumento convocatório, referentes às especificações dos serviços, a qual foi parcialmente acolhida, restando o edital retificado nos seguintes termos:

No item 10.3, Anexo I do Edital, onde se lê: 10.3. O sistema deverá comunicar imediatamente ao controlador de frotas com aviso sonoro qualquer divergência de média dos abastecimentos.

Passará a ler: 10.3. O sistema deverá comunicar imediatamente ao controlador de frotas qualquer divergência de média dos abastecimentos.

Fica suprimido do Edital o item 10.8, Anexo I[1].

Considerando que, no tocante ao item 10.3, apenas foi suprimida a expressão "com aviso sonoro", sustenta a Representante que a exigência de rastreamento e monitoramento ainda persiste no edital, de modo que, segundo se infere da sua redação, o Município almeja um sistema que possibilite tanto o gerenciamento de frotas (abastecimento) quanto o rastreamento e monitoramento (controle).

Ocorre que, segundo alega, o "sistema para gerenciamento de frota é incompatível com sistema de rastreamento, de modo que não existe empresa no segmento de gerenciamento de frota que possua sistema unificado. Isso porque no gerenciamento do abastecimento não é instalado nenhum equipamento nos veículos, ou máquinas, mas tão somente fornecidos os cartões para abastecimento nos postos, ao passo que os cartões não são rastreáveis. Ao contrário do sistema de rastreamento, onde é instalado um dispositivo (GPS) onde possibilita o rastreamento do veículo. Deste modo, é impossível que seja contratado sistema único que tenha todos os módulos integrados (abastecimento com rastreamento, por exemplo)".

Defende, assim, que há frustração ao caráter competitivo do certame e possível direcionamento do objeto, e que, para que a legislação fosse plenamente atendida, deveriam ser abertas duas licitações distintas: uma para gerenciamento de frotas (abastecimento) e outra específica para sistema de rastreamento e monitoramento.

Ao final, requer a imediata suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, o julgamento procedente da Representação, determinando-se ao ente municipal que exclua do edital "o serviços e sistema de rastreamento devido a incompatibilidade com o objeto de 'gerenciamento de frotas' e possível direcionamento do objeto", com a republicação do instrumento convocatório.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 1608/21 (peça nº 8), a intimação do Município de Pitangueiras e do atual gestor para que apresentassem manifestação preliminar no prazo de 48h (quarenta e oito horas), ocasião em que deveriam, também, apresentar cópia integral do processo licitatório.

O ente municipal apresentou resposta às peças nº 12-14, informando que, após a apresentação de impugnação ao Departamento de Licitação, houve a retificação do edital e a suspensão do procedimento licitatório, conforme documentação anexa. Asseverou que será mantido o objeto principal do edital, relativo à contratação de empresa para atuação no gerenciamento de unidades de abastecimento para fornecimento de combustíveis, "tendo base apenas na seguinte especificação: 'gerenciamento de frotas (abastecimento)". Diante disso, requereu o arquivamento do feito.

Vieram os autos.

2. Considerando que o processo licitatório se encontra atualmente suspenso, conforme peças nº 13-14, o que reduz a urgência na apreciação do feito, entendo cabível a realização de nova intimação do ente municipal para que preste esclarecimentos, a fim de subsidiar o juízo quanto ao recebimento da Representação e à medida cautelar pleiteada.

Embora o Município sustente que houve a retificação do edital, o que, em seu entender, ensejaria a perda de objeto do feito, constata-se que a insurgência da Representante diz respeito ao edital já retificado, com as alterações indicadas pelo Pregoeiro na decisão da impugnação administrativa (peça nº 6, fl. 3).

Nessa linha, observa-se que a Representante afirma, na peça inicial, que a impugnação foi apenas parcialmente acatada, e que o item 10.3 teve somente uma pequena alteração, de modo que, segundo alega, "a exigência de rastreamento e monitoramento ainda persistem no edital" (peça nº 3, fls. 4-5).

3. Diante disso, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à nova intimação do Município de Pitangueiras e de seu gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem manifestação preliminar acerca das questões suscitadas pela Representante, incluindo as seguintes informações e documentos:

a) Esclareçam se, mesmo após as retificações, conforme alega a Representante, "a exigência de rastreamento e monitoramento ainda persistem no edital";

b) Considerando as retificações informadas pelo Pregoeiro na decisão da impugnação (peça nº 6, fl. 3), esclareçam o sentido e alcance da cláusula 10.3. do anexo I;

c) Apresentem cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 41/2021 – conforme já determinado no Despacho nº 1608/21, peça nº 8 -, inclusive da impugnação apresentada pela Representante, da respectiva decisão e de todos os atos posteriores, com o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências solicitadas por este Tribunal de Contas pode ensejar a aplicação de sanções, inclusive de natureza pessoal, aos responsáveis.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. O item 10.8. tinha a seguinte redação originária: "10.8. A licitante deverá fornecer aplicativo para celular com controle de T.R.R (Transporte Rural Retalhista) para frota de máquinas pesadas em serviços rurais, que permita integração com o sistema de gerenciamento informando tipo de serviço executado pela máquina (leve/médio/pesado) com possibilidade de trabalhar off-line quando estiver em local sem sinal de internet."

PROCESSO Nº: 509820/20

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ESTADO DO PARANÁ, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MIGUEL SANCHES NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-1634/21

1. Tendo-se em conta o contido na Informação 7642/21, da Diretoria de Protocolo, mostra-se desnecessária que se promova à intimação da UEPG, uma vez que já apresentou suas razões nas peças 225 a 227, em referência ao Despacho 1397/21.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo quanto às demais intimações.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2021.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-573965/21
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO
DESPACHO:-1635/21

1. Em face da manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual, a fls. 7/8 da peça nº 10, que questiona a necessidade de alteração dos arts. 32 e 52-A, do Regimento Interno, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que esclareça a respeito, apontando as justificativas para a proposta. Na mesma oportunidade, levando-se em conta os questionamentos suscitados acerca de possível prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, em virtude da modificação do art. 217, §1º, tanto na mesma instrução da CGE, a fls. 9/14, como na manifestação da Comissão do Projeto Sistematização da Análise e Monitoramento das Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, juntada na peça 9, fls. 3/4, faculte-se à mesma Coordenadoria que se pronuncie sobre esse tópico.

2. Esclareça que avoquei os presentes autos a fim de que, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 66 do Regimento Interno, seja garantido ao Ministério Público de Contas o acesso a essa nova informação, previamente à sua manifestação.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-243571/14
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO:-CLAUDIO LEAL, JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), OSCAR DELGADO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-1636/21

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do requerimento formulado pelo Município de Santa Maria do Oeste, contido nas peças 146 a 150 e reiterados nas peças 154 e 155, no qual aduziu, em síntese, que ocorreu possível falha na condução dos autos de execução fiscal movida pelo Município para satisfação do crédito oriundo da Certidão de Débito 489/2017, em desfavor do Sr. Claudio Leal, que resultou na extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme consta na certidão judicial apresentada na peça 144.

Afirmou, no entanto, que, assim que o Chefe do Poder Executivo tomou conhecimento dos fatos, deflagrou procedimento administrativo disciplinar em face do assessor jurídico responsável pela demanda, conforme documentos acostados na peça 148.

No entanto, dada a necessidade de oferecimento de ampla defesa e de contraditório, o processo ainda não restou concluído, e que vem adotando medidas para apurar os fatos e as responsabilidades, mas, atualmente, estes autos estão impedindo a obtenção de certidão liberatória ao Município.

Destacou, por conseguinte, a necessidade da obtenção da referida certidão, enumerando os termos de convênio celebrados, que somam a importância de R\$ 3.127.707,31, e que podem vir a serem prejudicados pela ausência da certidão.

Por fim, requereu a "manifestação do respeitável relator para que a extinção do processo de execução mencionado, não seja causa de impedimento de Certidão Liberatória, enquanto pendente o Processo Administrativo Disciplinar". É o breve relatório.

2. Tendo-se em conta as medidas até então adotadas pelo gestor para apurar as irregularidades que resultaram na extinção da execução fiscal sem resolução de mérito, "por abandono pelo autor", defiro novo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do presente, ao Município de Santa Maria do Oeste, para que apresente a conclusão do referido processo administrativo (ou mesmo justifique seu atual estágio), bem como informe as demais medidas adotadas para persecução do referido crédito pelo Município.

3. Remetam-se os autos à CMEX para que registre este novo prazo para a manifestação da defesa, bem como para que, em face de sua concessão, estes autos deixem de obstar a certidão liberatória ao ente municipal, durante o período de seu processamento.

4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 26 de novembro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-473455/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADA:-NEUZA MARIA GALVÃO MISTRELLI
RESPONSÁVEL:-RONEI JACYR FAXINA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-618/21

Verifico que, embora conste da declaração à peça 8 que a interessada não acumula cargo, emprego ou função dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios, não há, no documento, informações acerca de eventual percepção de benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF).

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente declaração de não acúmulo completa, devidamente assinada pela interessada.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 24 de novembro de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-25582/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
RESPONSÁVEL:-AMON MENDES FRANCO DE SOUSA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-619/21

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, em nome de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente a declaração de não acúmulo conforme modelo proposto no Anexo II, da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 26 de novembro de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-770812/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE
RESPONSÁVEL:-MARCOS ANTONIO FRANZATO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-620/21

Autorizo a juntada do documento à peça 15. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 26 de novembro de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-549618/13
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA:-MARIA JOSÉ TOSTES
PROCURADORES:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSÉ QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-621/21

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, em nome de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 82.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 26 de novembro de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 929/21
Processo nº: 65538/21
Data e hora da redistribuição: 26/11/2021 12:49:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 3469/2021 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:
DP, em 26/11/2021
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 930/21
Processo nº: 16367/11
Data e hora da redistribuição: 26/11/2021 16:05:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: ANGELA SILVANA ZAUPA
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 26/11/2021
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4113/2021
Processo Nº: 710090/21
Data e hora da distribuição: 26/11/2021 08:53:13
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: JOSE CARLOS DA SILVA CORONA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4114/2021
Processo Nº: 17064/19
Data e hora da distribuição: 26/11/2021 09:06:41
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, MAURINA HENRIQUE DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4115/2021
Processo Nº: 824149/19
Data e hora da distribuição: 26/11/2021 09:16:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EVA MOREIRA ACOSTA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4116/2021
Processo Nº: 21606/19
Data e hora da distribuição: 26/11/2021 09:30:34
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, IVANIR DE TOLEDO PINTO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4117/2021
Processo Nº: 187840/19
Data e hora da distribuição: 26/11/2021 09:38:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LEONILDE PASCOALINA LAVEZZO, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4118/2021

Processo Nº: 203357/19

Data e hora da distribuição: 26/11/2021 09:47:22

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, SILVIA REGINA DERBOCIO FABRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4119/2021

Processo Nº: 705755/21

Data e hora da distribuição: 26/11/2021 09:52:18

Assunto: CONSULTA

Entidade: PROCURADORIA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

Interessado: LUCIANA GIRALDELLI BENOSSI, PROCURADORIA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4120/2021

Processo Nº: 233850/19

Data e hora da distribuição: 26/11/2021 09:53:31

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA VILMA ALVES DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4121/2021

Processo Nº: 243812/19

Data e hora da distribuição: 26/11/2021 09:59:16

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LIDIA CZES LAURENTINO, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4122/2021

Processo Nº: 867065/18

Data e hora da distribuição: 26/11/2021 10:05:18

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4123/2021

Processo Nº: 521266/18

Data e hora da distribuição: 26/11/2021 10:11:31

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LUIZ MARQUES, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4124/2021

Processo Nº: 67200/20

Data e hora da distribuição: 26/11/2021 10:17:24

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADEMIR ANTONIO RAU, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4125/2021

Processo Nº: 826915/19

Data e hora da distribuição: 26/11/2021 10:24:29

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, LUCIVANI SUZILMAR TOTTI DE BASTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4126/2021

Processo Nº: 712344/21

Data e hora da distribuição: 26/11/2021 11:21:36

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4127/2021

Processo Nº: 709793/21

Data e hora da distribuição: 26/11/2021 11:45:45

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4128/2021

Processo Nº: 711895/21

Data e hora da distribuição: 26/11/2021 12:01:23

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4129/2021

Processo Nº: 711933/21

Data e hora da distribuição: 26/11/2021 12:06:42

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4130/2021

Processo Nº: 367345/21

Data e hora da distribuição: 26/11/2021 12:19:58

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Interessado: FERNANDA MOTTA ESPESIN, JAMES KARSON VALERIO, MILENA VANESKY, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4131/2021

Processo Nº: 709610/21

Data e hora da distribuição: 26/11/2021 13:06:42

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: DIOGENES NOGUEIRA VIGNOLI, HAWAI 2010 COMERCIAL EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 710619/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4132/2021

Processo Nº: 709904/21

Data e hora da distribuição: 26/11/2021 13:12:46

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA

Interessado: SERGIO JOSE SANTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4133/2021

Processo Nº: 675636/21

Data e hora da distribuição: 26/11/2021 13:32:50
Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4134/2021

Processo Nº: 770928/19

Data e hora da distribuição: 26/11/2021 14:05:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: DHIOGO FELIPE SANTOS GOMES, JEANE DA SILVA MEDEIROS, LAIS LIANE FRACARO MOREIRA, MARCELO FABIANI PUPPI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, SARA BORGES
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4135/2021

Processo Nº: 483396/21

Data e hora da distribuição: 26/11/2021 14:12:43
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, CAMILLA RISSIOLI, MARLON PEDRO TOIGO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4136/2021

Processo Nº: 206538/21

Data e hora da distribuição: 26/11/2021 14:24:40
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: BIHL ELERIAN ZANETTI, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4137/2021

Processo Nº: 689881/21

Data e hora da distribuição: 26/11/2021 14:32:45
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: EDINEIA SANTOS OLIVEIRA, ELAINE ALVES DE CAMARGO, GESSICA DE LIMA GONCALVES, GLEIBIANE FATIMA ALVES MACEDO, GUILHERME EMANUEL DE FREITAS, JOSE MANOEL DA ROCHA LIMA, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, JOSIELMA APARECIDA OLIVEIRA DE PAULA, LETICIA MARICIA DE OLIVEIRA, LIANE LUIZA RODRIGUES PADILHA E OUTROS.
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4138/2021

Processo Nº: 811180/17

Data e hora da distribuição: 26/11/2021 14:48:28
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ADINA DE OLIVEIRA RIBEIRO, ANA CRISTINA ALBA AMARANTE, DAIANE DA SILVA DIAS, DIEGO SCACABARROZZI, LETICIA BRIONIS CARDOSO, MARLON CASTRO PAVESI PINI, MISMA DE ASSIS FERREIRA, MUNICÍPIO DE MARUMBI, OLIVIA REGINA FROES EDUARDO E OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 679075/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4139/2021

Processo Nº: 1015654/16

Data e hora da distribuição: 26/11/2021 15:13:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
Interessado: ADEMAR FERREIRA DE BARROS, CARLOS PEREZ GOMEZ, HAMILTON FELICIANO LINO, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4140/2021

Processo Nº: 452616/19

Data e hora da distribuição: 26/11/2021 15:32:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: ABEL LEONEL FILHO, ADEMIR MATIAS DE OLIVEIRA, ADILSON APARECIDO DA CRUZ, ALINE DE SOUZA DOS PRAZERES, ANDRESSA DE CARVALHO SILVA, ANGELICA CANO DE SOUZA PARRON, BETANIA AZEVEDO DAS NEVES, CAMILA LIMA DA SILVA SILVERIO, CAMILA PARRON CANO, CINIRA FAUSTINO DA SILVA E OUTROS.
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4141/2021

Processo Nº: 950100/16

Data e hora da distribuição: 26/11/2021 15:44:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: ADRIELE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA, ANTONIO LOURENCO SALES RUIZ, BRUNA ELOISA GRASSI DE OLIVEIRA, CHARLA APARECIDA DA SILVA, DEISE POUCIANO COELHO, DENIZE PEDRAZZANI, EDSON PALOTTA NETTO, EDUARA ROLDAN DA SILVA RUBIRA, ELIANE VELLA ANTUNES, FERNANDA LIMA DE OLIVEIRA LOPES E OUTROS.
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4142/2021

Processo Nº: 739885/19

Data e hora da distribuição: 26/11/2021 15:50:01
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARLETE ANDREOLI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4143/2021

Processo Nº: 710864/21

Data e hora da distribuição: 26/11/2021 17:41:27
Assunto: ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4144/2021

Processo Nº: 712743/21

Data e hora da distribuição: 26/11/2021 18:26:20
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, NICE IOLANDA VASCONCELOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4145/2021

Processo Nº: 712760/21

Data e hora da distribuição: 26/11/2021 18:27:30
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCA DE SOUZA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4146/2021

Processo Nº: 712999/21

Data e hora da distribuição: 26/11/2021 18:28:40
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, RENATO VIOLANI CARNEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4147/2021

Processo Nº: 713014/21

Data e hora da distribuição: 26/11/2021 18:29:14

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELITON RAMOS HATHY, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4148/2021

Processo Nº: 713073/21

Data e hora da distribuição: 26/11/2021 18:29:50

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO AREZIO RICARDO FILHO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4149/2021

Processo Nº: 713103/21

Data e hora da distribuição: 26/11/2021 18:30:22

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ARTUR KUNIYOSHI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4150/2021

Processo Nº: 713154/21

Data e hora da distribuição: 26/11/2021 18:30:59

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRINEU ANTUNES FILHO (FALECIDO(A) EM 2013), MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4151/2021

Processo Nº: 713200/21

Data e hora da distribuição: 26/11/2021 18:31:43

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, PEDRO VICENTE MICHELOTTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4152/2021

Processo Nº: 713251/21

Data e hora da distribuição: 26/11/2021 18:32:26

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ARTUR CARLOS BRITO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4153/2021

Processo Nº: 713286/21

Data e hora da distribuição: 26/11/2021 18:33:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELZIO RODRIGUES DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4154/2021

Processo Nº: 714045/21

Data e hora da distribuição: 26/11/2021 18:39:27

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: A F R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4155/2021

Processo Nº: 714037/21

Data e hora da distribuição: 26/11/2021 18:41:31

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: LOTUS COMERCIO LTDA, MUNICÍPIO DE COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 710619/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATOS LEÃO

Impedimentos:

Edições

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-815316/18

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO-LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, VITOR LUIS ROSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3292/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Em face do requerido na peça 24 e considerando que a Comunicação Eletrônica 3443/21 – DP (peça 20) foi encerrada, impossibilitando o controle de prazo, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 12229/21 - CAGE (peça(s) nº 18):

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-229070/19

ORIGEM-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

INTERESSADO-GILSON COSTA SOARES, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, MILTON GIMENEZ MARTINS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3294/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13787/21 - CAGE (peça(s) nº 19):

- FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle - 51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-537190/20

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO-ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, ANA RITA DA SILVA, LOURIVAL PEREIRA DA SILVA, RAFAEL BRITO DO PRADO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3295/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13790/21 - CAGE (peça(s) nº 21):

- FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-615961/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ARACI DE JESUS AGUIAR RICOMINI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3296/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13791/21 - CAGE (peça(s) nº 34):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-133073/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-EDNA GONCALVES DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3297/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 5614/20 e 13749/21 - CAGE (peça(s) nº 22 e 23):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-249250/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOANA CARNEIRO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3298/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13754/21 - CAGE (peça(s) nº 20):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-197292/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LADENIR ALVES BATISTA SCANDELAI, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3299/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13796/21 - CAGE (peça(s) nº 27):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-186464/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA
INTERESSADO-ANDRE HENRIQUE DASSIE, ASSUMPTA MORELATO MILANI, IONE ELISABETH ALVES ABIB, LUIZ IDACY MILANI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3300/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13808/21 - CAGE (peça(s) nº 27):
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-120494/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERSON LUIZ FERREIRA, MARLUS DE OLIVEIRA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3301/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13699/21 - CAGE (peça(s) nº 20):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-204205/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NEREIDE SANTANA TAVARES, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3302/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13804/21 - CAGE (peça(s) nº 21):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-518079/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELIANE MOREIRA LANARO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3303/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13801/21 - CAGE (peça(s) nº 29):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-784178/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCIA REGINA DA SILVA TURRA, MARLUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3304/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13614/21 - CAGE (peça(s) nº 22):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-963890/16

ORIGEM-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

INTERESSADO-CAMILA CLARO DE AMARAL, GUSTAVO JUSTO SCHULZ, IVANA MARIA SAES BUSATO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3305/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 12812/21 - CAGE (peça(s) nº 73):

- FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-589808/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-CRISTIANE BREZZAN ALVARES MOREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3306/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13057/21 - CAGE (peça(s) nº 18):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-149488/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO-ALANA MARIANA DE CAMPOS, ALDINISE ELOITA DO NASCIMENTO, ALEXANDRINA MARIA DE AQUINO, AUGUSTA DE FATIMA DE OLIVEIRA, CYBELE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA, DELZITA PEREIRA FORNAZARI, ELIS REGINA VIDAL DE OLIVEIRA, GILBERTO RODRIGUES, IVAIR BAROBSA COLOMBES, JOELCIA DA SILVA OLIVEIRA, JUAREZ MILITAO LEOCADIO MATOZO, KATIANI APARECIDA LAURINDO MARTINS, LIDIA TEREZINHA RIBEIRO, MIRA CAROLINA DOS SANTOS, NEUZA CRISTINA GONÇALVES LEINIG, RICARDO ALEXANDRE PEREIRA, ROBERTA SANTOS ESPINDOLA PATRICIO DA SILVA, ROSI TEREZINHA DOS SANTOS MATOS, ROSIANE DENISE BASILIO, RUANA MARIA ZANOTTO, RUDISNEY GIMENES FILHO, SANDRA REGINA MARIANO, SHAIANE DE SOUZA CUSTODIO, STEPHANIE GRACIA BASTOS SCHWENNING, THAIS SILVA SCHULTE, VALTER DIAS DUARTE, VANESSA TRENTIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3307/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13814/21 - CAGE (peça(s) nº 55):

- MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-256973/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-BEATRIZ DE JESUS AFONSO DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3308/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13802/21 - CAGE (peça(s) nº 20):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-257309/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SEBASTIANA NUNES DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3309/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13806/21 - CAGE (peça(s) nº 20):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-160380/19

ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP

INTERESSADO-BIHL ELERIAN ZANETTI, ERNANI SPERANCETA, MARIA DAS GRACAS PEREIRA MATIAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3310/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13831/21 - CAGE (peça(s) nº 17):

- PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-128673/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO-ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, JOSEFINA ROSA DE OLIVEIRA OLIVEIRA, MARLON RANCER MARQUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3311/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13836/21 - CAGE (peça(s) nº 23):

- MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 26 de novembro de 2021.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-185573/21
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
INTERESSADO-ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA, RAFAEL BRITO DO PRADO, ZENILDA MARIA DE MACEDO MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3312/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 13837/21 - CAGE (peça(s) nº 12):

- FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 26 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º.-146438/21
ENTIDADE:-UNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO:-DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, SERGIO INACIO RODRIGUES
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º.-1291/21

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4390/2021 (peça processual nº 17), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- SERGIO INACIO RODRIGUES – CPF 497.805.819-87
- DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR – CPF 896.705.319-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN

Analista de Controle - Contábil

Matrícula nº 51.731-3

PROCESSO N.º.-177830/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º.-1292/21

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4181/2021 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CLAUDIO CESAR CASAGRANDE – CPF 865.369.749-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN

Analista de Controle – Contábil

Matrícula nº 51.731-3

PROCESSO N.º.-180458/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, HELIO VIEIRA GUIMARAES, NENEU JOSE ARTIGAS
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º.-1303/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4306/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
HELIO VIEIRA GUIMARAES	031.302.569-03
NENEU JOSE ARTIGAS	016.746.049-80

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO N.º.-165530/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, ECLAIR RAUEN
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º.-1304/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4307/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ECLAIR RAUEN	549.592.259-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO N.º.-182752/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE KALORÉ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE KALORÉ, EDMILSON LUIS STENDEL, WASHINGTON LUIZ DA SILVA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º.-1305/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4311/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
WASHINGTON LUIZ DA SILVA	442.082.519-72
EDMILSON LUIS STENDEL	442.080.579-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:184950/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IVAÍ, IDIR TREVISO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1306/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4308/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
IDIR TREVISO	196.938.180-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:180296/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, CAETANO ILAIR ALIEVI, ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1307/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4341/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA	022.654.289-06
CAETANO ILAIR ALIEVI	526.158.809-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:185298/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1308/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4309/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA	298.689.479-87
MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES	031.836.199-03

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:176191/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MERCEDES, CLECI MARIA RAMBO LOFFI, LAERTON WEBER
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1309/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4338/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CLECI MARIA RAMBO LOFFI	886.335.359-04
LAERTON WEBER	045.304.219-88

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:159181/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1310/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4339/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
RICARDO RADOMSKI	211.151.689-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:173222/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, EDSOM LUIZ BAGETTI, NILSON ENGELS
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1311/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4394/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
EDSOM LUIZ BAGETTI	629.393.609-44
NILSON ENGELS	717.534.789-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:182310/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, ANTONIO GILBERTO GRUBA, JAMIL PECH
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1312/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4395/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JAMIL PECH	648.672.349-15
ANTONIO GILBERTO GRUBA	528.892.629-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:178402/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, ALDACIR DOMINGOS PAVAN, LUCIAN ALUISIO DIERINGS
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1313/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4398/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ALDACIR DOMINGOS PAVAN	373.814.580-04
LUCIAN ALUISIO DIERINGS	059.283.919-27

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:177244/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PALMAS, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1314/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4396/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU	183.136.630-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:192758/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, ISMAEL BATISTA, TARCISIO MARQUES DOS REIS
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1315/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4403/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ISMAEL BATISTA	634.229.219-15
TARCISIO MARQUES DOS REIS	424.705.019-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:187886/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, ARY DE OLIVEIRA MATTOS, LOURDES BANACH
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1316/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4404/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ARY DE OLIVEIRA MATTOS	177.582.899-91
LOURDES BANACH	841.463.389-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.:185760/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PORECATU, FABIO LUIZ ANDRADE
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.:1317/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4417/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FABIO LUIZ ANDRADE	004.411.199-13

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-163758/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, EDSON HUGO MANUEIRA, MOISÉS SOARES RIBEIRO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1318/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4431/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MOISÉS SOARES RIBEIRO	855.249.309-82
EDSON HUGO MANUEIRA	035.379.509-77

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de novembro de 2021.
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES
 Matrícula 51.640-6
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-188378/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO:-ILTON SHIGUEMI KURODA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1320/21

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4430/2021 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ILTON SHIGUEMI KURODA – CPF 367.266.309-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de novembro de 2021.
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES
 Matrícula 51.640-6
 Coordenadora
 Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN
 Analista de Controle - Contábil
 Matrícula nº 51.731-3

PROCESSO Nº.-166021/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, KARIME FAYAD
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1322/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4450/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CEZAR GIBRAN JOHNSSON	018.671.339-89
KARIME FAYAD	075.403.599-94

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de novembro de 2021.
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES
 Matrícula 51.640-6
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-151890/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, JAIME ERNESTO CARNIEL, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, PAULO FALCADE DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1323/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4405/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
PAULO FALCADE DE OLIVEIRA	832.042.379-15
JAIME ERNESTO CARNIEL	453.192.789-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de novembro de 2021.
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES
 Matrícula 51.640-6
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-169284/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, ANELSO UBIALLI, ELCIO JAIME DA LUZ, MARLENE FATIMA MANICA REVERS
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1324/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4406/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MARLENE FATIMA MANICA REVERS	643.487.929-68
ANELSO UBIALLI	123.198.569-00
ELCIO JAIME DA LUZ	861.326.879-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de novembro de 2021.
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES
 Matrícula 51.640-6
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-186154/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, EDSON DOS SANTOS, WILSON BONAMIGO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1325/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4423/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
EDSON DOS SANTOS	102.759.978-80
WILSON BONAMIGO	633.669.169-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de novembro de 2021.
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES
 Matrícula 51.640-6
 Coordenadora
 Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -156433/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RONDON, AILTON ALFREDO VALLOTO, ROBERTO APARECIDO CORREDATO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: -1327/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4425/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
AILTON ALFREDO VALLOTO	279.116.599-15
ROBERTO APARECIDO CORREDATO	548.223.009-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -168695/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: -1328/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4426/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA	790.955.269-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -163910/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: -1329/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4427/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS	672.678.159-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -259623/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, GISELE POTILA FACIN GUI, JOÃO PERICLES MARTINATI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: -1330/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4421/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JOÃO PERICLES MARTINATI	733.391.139-04
GISELE POTILA FACIN GUI	049.417.639-39

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -195048/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, ANTONIO CARLOS TAMAIS, JARBAS CARNELOSSI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: -1331/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4452/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JARBAS CARNELOSSI	329.758.309-63
ANTONIO CARLOS TAMAIS	360.754.509-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.: -191123/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, HELTON PEDRO PFEIFER, VOLMAR DUARTE
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: -1332/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4453/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
VOLMAR DUARTE	020.479.479-01
HELTON PEDRO PFEIFER	896.866.839-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-182850/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, KURT NIELSEN JUNIOR,
MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.-1333/2021

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4424/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA	804.685.609-63
KURT NIELSEN JUNIOR	625.978.179-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 27 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2021. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Novembro de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO: PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2021. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Novembro de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº.-583391/21
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO:-3468/21

Tendo em vista o contido no Despacho nº 1251/21-CGF (peça 32), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para atendimento ao disposto no inciso XIV, do artigo 175-L[1], do Regimento Interno desta Corte.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo encerramento do feito, nos termos do art. 398, §1º[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (...)

XIV - manter registro das recomendações oriundas das fiscalizações e monitorar o seu cumprimento, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº.-678413/21
ENTIDADE:-SEBASTIÃO CARLOS DOS SANTOS
INTERESSADO:-SEBASTIÃO CARLOS DOS SANTOS
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3470/21

Retornam os autos com a Informação nº 305/21 (peça 6) e com o Despacho nº 1213/21 (peça 7) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestam em relação ao pedido formulado por Sebastião Carlos dos Santos.

Outrossim, nos termos do Despacho nº 1257/21 (peça 8) a Coordenadoria-Geral de Fiscalização entende que, diante das informações prestadas pelas unidades técnicas, a demanda foi atendida, razão pela qual opina pelo encerramento do feito.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado. Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail enc.sebastiao@gmail.com (fls. 2, peça 2). Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2]. Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-640009/21
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3471/21

Retornam os autos com a Informações nº 53/21 (peça 5) e nº 73/21 (peça 7) por meio das quais a Coordenadoria de Obras Públicas e a 3ª Inspeção de Controle Externo, respectivamente, se manifestaram em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado. Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1995/2021 (fls. 2, peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 25 de novembro de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

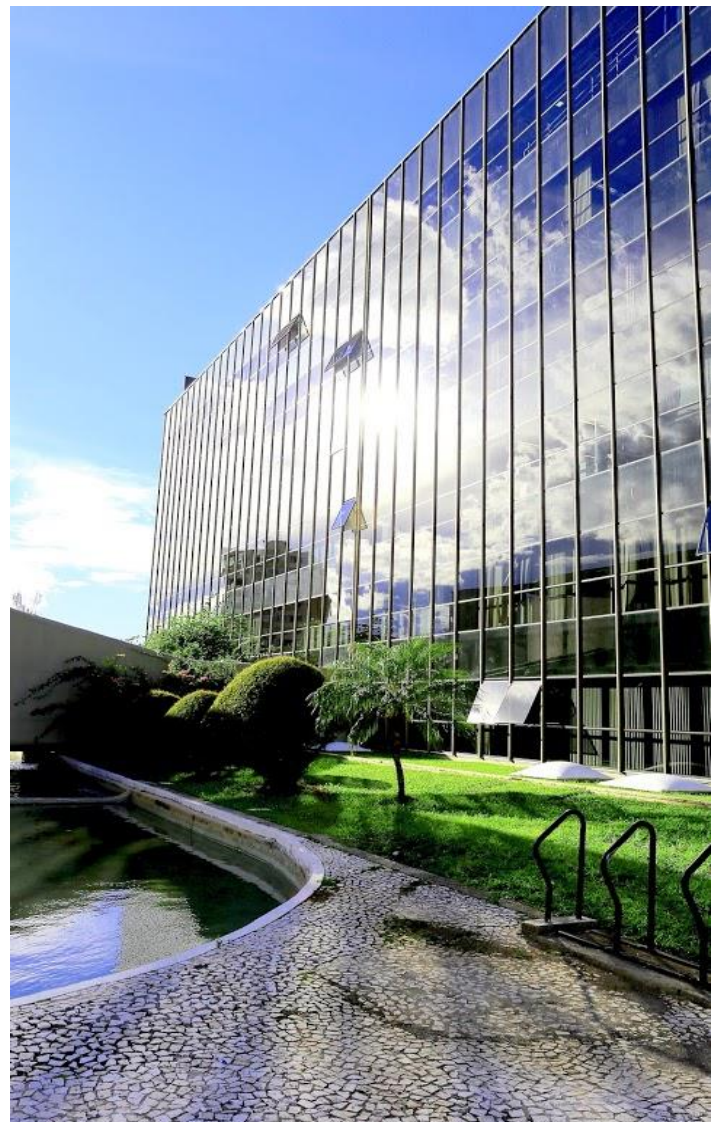
Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 1006/21
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 706280/21, resolve
PRORROGAR
por 120 (vento e vinte) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos relativos à auditoria nos processos de contratação, fiscalização e gestão de contratos administrativos – nível governança e gestão, junto a Companhia de Saneamento do Paraná, constituída pela Portaria n.º 754/21, disponibilizada no DETC n.º 2596 de 5 de agosto de 2021.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 25 de novembro de 2021.
- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Paola Carolina Canuto Brandão

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima